



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**Fábio Ulisses Sousa**

**UM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO CONVENCIONAL: ADEQUAÇÕES  
DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA AOS JULGADOS DA CIDH**

**Brasília**  
**2024**

**Fábio Ulisses Sousa**

**UM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO CONVENCIONAL: ADEQUAÇÕES  
DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA AOS JULGADOS DA CIDH**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

Orientador: João Costa-Neto.

**Brasília  
2024**

Monografia “Um foro por prerrogativa de função convencional: adequações da jurisdição brasileira aos julgados da CIDH” apresentada à banca examinadora, para fins de avaliação.

---

Prof.Dr.João Costa-Neto – Orientador

---

Prof. MSc. Henrique Porto de Castro - Examinador

---

Prof.MSc Luciano Ramos de Oliveira - Examinador

---

Prof. MSc Elias Cândido da Nóbrega Neto - Suplente

## AGRADECIMENTOS

Nos agradecimentos de sua tese de doutoramento, nosso sempre professor José Geraldo de Souza Junior aponta: "*Somente um delírio solipsista poderia imaginar como próprio um trabalho que é fruto da construção solidária de tantos, em interação e em movimento.*" A citação sintetiza, para mim, aquilo que vivi nestes quatro anos; nenhum "fazer acadêmico" é, nem poderia ser, uma obra individual. Percorri esta trajetória de mãos dadas com muitas pessoas, empurrado por outras e arrastado por mais algumas, mas nunca de mão abanando.

Agradeço, em primeiro lugar, àqueles que são meu fundamento, minha família. Levi e Andréia Sousa, meus pais, sem os quais eu nada seria, devo a vocês tudo. Ao meu irmão, Álvaro, que, como um bom irmão mais velho, zela por mim na mesma exata proporção em que me atormenta. Não existiria ninguém melhor para dividir esse fardo de honrar tudo que nossos pais por nós fizeram. À minha avó, Ilda, que infelizmente não lerá esta dedicatória, mas é, ainda, o farol que ilumina e acende tudo que há de melhor em mim. Eu te vejo todos os dias pra lembrar o porquê de seguir esta trajetória.

À minha família estendida, meus tios e tias, minha madrinha Sônia e meus primos, pelo bem-querer constante e pelo apoio massivo.

A João Pedro, que esteve ao meu lado durante todo esse percurso. Obrigado pela escuta e pela cumplicidade.

A meu orientador João Costa-Neto que, na sua lhanza, rapidez e brilhantismo, me possibilitou essa defesa nesse prazo tão exíguo, minha gratidão por toda a ajuda.

A meus mestres da academia, que honram diuturnamente a docência, na construção da universidade pública, gratuita e de excelência, com destaque para: Prof. Dr. Alexandre Veronese; Prof. Dra. Beatriz Vargas; Prof. Dr. Edvaldo Moita; Prof. Dr. Marcelo Neves; Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto; Prof. Dr. Miguel Godoy; Prof. Dr. Paulo Queiroz; Prof. Dr. Vallisney Oliveira, entre outros que sustentam a proposta de Darcy para UnB a cada semestre.

A meus mestres da práxis e não somente da prática, mas que me formaram intelectualmente e como pessoa, capaz de não só pensar o direito, mas de aplicá-lo de forma ética e comprometida, sobretudo Alexandre Moraes da Rosa; Bruno

Buonicore; Camila Konrath; Paulo Sávio Maia; Rômulo Gobbi; Tarsila Fernandes e, especialmente, Vinicius Vasconcellos, de quem recebi meu primeiro livro jurídico - de sua autoria- e que, desde então, me ensina tanto como pessoa e profissional.

Aos amigos que estavam comigo quando tudo isso eram devaneios e utopias. Estamos do outro lado e seguimos juntos: Amanda Letícia, Bruno Ramos, Dálete Marinho, Júlia Mattos, Laura Oliveira, Luísa Diniz, Nathália Araújo, Paula Cunha, Paula Veiga e outros que ficaram pelo caminho, mas sonharam comigo este momento.

A meus amigos que chegaram ao longo da construção deste projeto. Com vocês, isso se concretizou e novas utopias surgiram para ampliar meus horizontes e para trilharmos juntos novos percursos: Ana Clara de Carvalho, Bárbara Soares, Beatriz Monlevade, Bruna Franco, Caio Ruggiero, Felipe Lima, Gabriel Pereira, Gabriel Richard, Gabriela Kreimer, Gabriela Naves, João Marcelo Loureiro, João Pedro Vasconcellos, João Schwab, Júlia Fidanza, Julyane Moreira, Leticia Naves, Letícia Rousseau, Luiz Gallotti, Maria Helena Vasconcelos, Marcelo Ribeiro, Marina Correia, Márcio Mota, Yngrid Rodrigues.

## RESUMO

O objetivo da presente monografia é verificar, criticamente, o princípio do duplo grau de jurisdição, à luz do foro por prerrogativa de função no Brasil e de casos relativamente emblemáticos levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, discute-se conceituação e o tratamento dado ao princípio na doutrina e na jurisprudência nacionais, sobretudo nos casos em que há foro por prerrogativa de função, além confrontá-los com a dicção do art. 8.2. “h” da Convenção Americana de Direitos Humanos e a extensão que a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu ao princípio. São apresentadas as estruturas normativas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente enfocando-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com as respectivas distinções de prerrogativas. São descritos casos levados a essa Corte e seus resultados. O estudo foi feito por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, e considerou-se, à guisa de conclusão, a necessidade de se rever a adequação do ordenamento brasileiro às prerrogativas da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Estado é signatário. Foram feitas algumas sugestões.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Direitos Humanos. Foro por Prerrogativa de Função. Duplo Grau de Jurisdição. Corte Interamericana.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to critically examine the principle of the double degree of jurisdiction in light of the jurisdiction by reason of official office in Brazil and relatively emblematic cases brought before the Inter-American Court of Human Rights. To this end, the study discusses the conceptualization and treatment of the principle in national doctrine and case law, particularly in cases involving the jurisdiction by virtue of office, as well as contrasts them with the provisions of Article 8.2(h) of the American Convention on Human Rights and the interpretation given to the principle by the Inter-American Court of Human Rights. The normative structures of the Inter-American Human Rights System are presented, with a particular focus on the Inter-American Court of Human Rights and the Inter-American Commission on Human Rights, highlighting their respective prerogatives and distinctions. Cases submitted to the Court and their outcomes are described. The study was conducted through bibliographical and documentary research, and as a conclusion, it considers the need to review the adequacy of the Brazilian legal system to the prerogatives established by the American Convention on Human Rights, to which the State is a signatory. Some suggestions were made.

**Keywords:** Criminal Procedure Law. Human Rights. Jurisdiction by Virtue of Office. Double Degree of Jurisdiction. Inter-American Court of Human Rights .

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Proposta de competências de julgamento conforme os réus.....	50
---	----





## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: CONCEITO E PRESSUPOSTOS.....</b>	<b>11</b>
<b>2 DAS ESTRUTURAS NORMATIVAS.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1 Estrutura Normativa e Extensão do Foro por Prerrogativa         de Função.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2 Estrutura Normativa e Funcionamento da Corte         Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>21</b>
<b>3 CASOS DA CORTE INTERAMERICANA QUE VERSAM SOBRE     O DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.....</b>	<b>29</b>
<b>3.2                      Barreto                      Leiva                      Vs.</b>	<b>30</b>
<b>Venezuela.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3                      Liakat                      Ali                      Alibux                      Vs.</b>	<b>36</b>
<b>Suriname.....</b>	<b>39</b>
<b>3.4 Petições relativas ao Brasil.....</b>	<b>51</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS.....</b>	
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	

## INTRODUÇÃO

Em um país, o processo penal é, de certa forma, um termômetro do autoritarismo que se tolera dentro da Constituição do Estado (Lopes Jr., 2023). Em um país democrático, como o Brasil, o amplo rol de garantias processuais constitucionais manifesta uma pretensão democrática legítima, embora haja resquícios autoritários pendentes de outros tempos, de controle e de compatibilidade com a Carta de 1988 (Gloeckner, 2023). E é no âmago dessa sociedade democraticamente pautada que se nega, a sujeitos dotados de foro por prerrogativa de função, o que a Convenção Americana de Direitos Humanos reconheceu como um direito fundamental: o direito ao duplo grau de jurisdição.

O duplo grau de jurisdição, como garantia do limite e do controle do poder punitivo estatal (Vasconcellos, 2022), estende esse caráter fundamental reconhecido no Sistema Interamericano a todo e qualquer cidadão. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CDIH) dotou a norma uma relevância fundamental por meio de seus julgados, controlando desde a existência ou não de recurso até as respectivas efetividades.

O Brasil, como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, Estado-parte que aceita a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, necessita adequar sua jurisdição interna aos moldes civilizatórios mínimos, praticados no cenário regional.

Esse é o contexto deste estudo, que tem como objetivo verificar criticamente, no Brasil, o princípio do duplo grau de jurisdição, à luz do foro por prerrogativa de função e de casos relativamente emblemáticos levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Considera-se, de antemão, que para qualquer análise acerca de uma adequação brasileira do sistema recursal, nos casos de foro por prerrogativa à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), é fundamental que se assentem algumas premissas fundamentais. Entre elas, podem ser citadas: a definição do direito ao duplo grau de jurisdição no Direito interno, os contornos legais e jurisprudenciais do instituto; a definição do foro por prerrogativa de função na doutrina e nos julgados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e suas idiosincrasias e da jurisprudência da CorteIDH, acerca do art.8.2.

“h”.

Assentadas tais premissas, pode-se delinear uma possível alternativa de readequação do sistema recursal no ordenamento nacional, a fim de contemplar as exigências da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, conseqüentemente, evitar possíveis condenações do país pelo órgão.

Considera-se que o tema é relevante pelo fato de focar questões de difícil solução, por envolver o ordenamento jurídicos desde as normas constitucionais e os compromissos assumidos pelo Estrado internacionalmente, em relação a interesses de causa maior, como os direitos humanos, por exemplo,

Como procedimento metodológico, foram utilizadas as pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, consultando-se publicações da literatura nacional e internacional sobre a temática.

O trabalho se encontra dividido em três capítulos: no primeiro, são abordadas questões conceituais relativas ao duplo grau de jurisdição e foro por prerrogativa de função, visando a estabelecer distinções entre os institutos, frente ao uso dos respectivos nomes como sinônimos. No segundo, são caracterizadas as estruturas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, particularmente enfocando a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ambas diretamente relacionadas com o objetivo proposto para o trabalho. No terceiro, são descritos casos envolvendo o duplo grau de jurisdição, no intuito de demonstrar, comparativamente, o tratamento dado à questão nos respectivos países.

## 1 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: CONCEITO E PRESSUPOSTOS

De pronto, buscar-se-á conceituar duplo grau de jurisdição<sup>1</sup>, verificar a relação do Supremo Tribunal Federal (STF) com a origem e a aplicabilidade do instituto como princípio no ordenamento jurídico pátrio. De início, porém, ressalta-se que, embora o direito ao duplo grau de jurisdição seja frequentemente tomado como sinônimo do direito ao recurso, esses institutos têm previsões distintas.

Direito ao recurso é, somente, a possibilidade de ver alterada a decisão previamente prolatada. Ele poderá ser dirigido, inclusive, ao órgão que a prolatou – a exemplo dos embargos de declaração, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, e no art. 619 do Código de Processo Penal. Já direito ao duplo grau de jurisdição pressupõe não só a possibilidade de ver a decisão pretérita alterada, mas sim, de haver, necessariamente, outro órgão encarregado de julgá-la.

Doutrinadores, como Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p.80), afirmam que

o princípio do duplo grau de jurisdição indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), que corresponde à denominada jurisdição inferior. Garante, assim, um novo julgamento, por parte dos órgãos da "jurisdição superior", ou de segundo grau (também denominada de segunda instância).

No entanto, no presente trabalho, acompanhando parte da doutrina, pressupõe-se que não há a necessidade de ser um órgão necessariamente superior, assim como se procede nas turmas recursais dos juizados especiais criminais, em que há um número maior de juízes de “primeiro grau de jurisdição” que julgam o recurso do magistrado singular.

Com base nesse entendimento, passa-se a outros conceitos. Para Badaró (2022, p.48), duplo grau de jurisdição é “um modelo de sistema judiciário segundo o qual o conteúdo das decisões de mérito poderia ser objeto de duas estatuições

---

<sup>1</sup> Em se tratando de um Trabalho de Conclusão de Curso, seria inviável o exaurimento de todas as discussões relevantes acerca do direito ao duplo grau de jurisdição, como o debate acerca da apelação exclusiva a defesa, o contato (ou falta deste) dos tribunais de apelação com a matéria probatória e outras tantas. Para um aprofundamento nos tópicos, ver Badaró (2022) e Vasconcellos (2022).

sucessivas por órgão diversos, sendo que a decisão posterior prevaleceria sobre a anterior”. Por sua vez, Vasconcellos (2022, p. R.B-1.3) sustenta que

o recurso no processo penal não se fundamenta em aspectos subjetivos das partes envolvidas no processo e da sociedade diante da tutela jurisdicional, mas, na verdade, em elemento dogmaticamente mais objetivo, qual seja, o controle do poder punitivo. Segundo Michele Massa, ‘um juízo sem controle contradiz a própria ideia de processo’.

Grande parte da doutrina considera o princípio do duplo grau de jurisdição<sup>2</sup> uma decorrência do princípio do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa. Também adota a noção de que, da própria previsão constitucional de hierarquia dentro da jurisdição, emergiria implicitamente a garantia do direito ao recurso (Cavalcante Segundo, 2021, p. 28, 29-30). Nesse sentido, de acordo com Vasconcellos,

o direito ao recurso sobre a condenação relaciona-se de modo próximo com os fundamentos constitucionais normalmente apontados pela doutrina como seu embasamento legislativo. É inegável que, partindo-se de uma concepção do devido processo penal como elemento nuclear de um rol de direitos e garantias mínimos para a configuração do processo penal, a consagração do direito ao recurso lhe é componente necessário. Ademais, este também é intrinsecamente conectado ao direito de defesa, de modo que, embora não possam ser confundidos em suas categorias autônomas, o recurso configura-se como a possibilidade de uma “nova chance defensiva”, de impugnação da decisão judicial que pretende fragilizar a presunção de inocência, nos termos que se defenderá nesta tese. De qualquer modo, após o ingresso dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento brasileiro, parece cristalino o esvaziamento de sentido da discussão apontada (Vasconcellos, 2022, p.R.B-1.4).

Mas, em seguida, esse autor esclarece que se deve consagrar, autonomamente, “o direito ao recurso sobre a condenação no processo penal”. Isso porque, mesmo ele estando associado a direitos outros, a exemplo do direito de defesa, bem como a garantias fundamentais, e sendo “elemento inerente do devido processo penal”, deve ter reconhecido um conteúdo e “fundamentos dogmáticos e legislativos independentes” (Vasconcelos, 2022, p. R.B-1.4).

<sup>2</sup>Sobre a terminologia, adota-se, neste trabalho, a visão de Vasconcellos (2022): “A terminologia comumente adotada é questionada por parte da doutrina, que afirma a sua imprecisão. Considerando-se a premissa de que a jurisdição é una, inviabiliza-se a sua duplicação em diversos graus, de modo que tal expressão seria tecnicamente incorreta. Segundo Oreste Laspro, “falar-se em duplo grau de jurisdição, tecnicamente, é equivocado pois se a jurisdição é uma das projeções do poder soberano, tolerar o duplo grau de jurisdição seria admitir a existência de várias jurisdições e, conseqüentemente, a pluralidade de soberanias, o que não faz sentido”. Diante disso, propõe-se a utilização dos termos: “duplo grau de cognição ou julgamento” ou “duplo juízo de mérito”. Contudo, em razão de seu emprego generalizado, opta-se por manter o uso da expressão original, considerando tais pertinentes problematizações.”

Relativamente à Constituição de 1988, segundo defende Lopes Jr. (2024, p. 1.154), apesar das “bem-intencionadas tentativas” de se “localizar” o direito ao recurso de princípios lá estabelecidos, como o do devido processo legal e o do direito de defesa, o duplo grau de jurisdição não se encontra consagrado de forma expressa. Porém, os fundamentos dessas tentativas se esvaziaram bastante frente ao disposto no art. 8.2, letra “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em que pese o reconhecimento da relevância e da estatura de garantia do duplo grau de jurisdição, a aplicabilidade nas hipóteses em que o réu goza do foro por prerrogativa não é aceita. Autores como Lopes Jr. (2024, p. 1157) afirmam: “[...] destacamos a tendência de fortalecer a decisão de primeiro grau, restringindo a matéria recursal às questões de direito, mas para que isso se implemente é imprescindível que um julgamento seja realizado por órgão colegiado já na instância originária”. Como exemplo, citam o modelo espanhol, no qual, a depender do caso, a competência dos delitos grave em primeiro grau é da Audiência Provincial ou da Sala de lo Penal de la Audiencia Nacional. Da decisão desses dois órgãos colegiados, apenas cabe recurso de cassação, cujo exame se limita somente à aplicação da norma jurídica pelo órgão colegiado jurisdicional inferior. Significa que esse exame diz respeito à questão jurídica da sentença prolatada.

ARMENTA DEU, em lição também aplicável ao nosso modelo, explica que as limitações à segunda instância são legítimas, desde o ponto de vista da adequação constitucional, pois a norma fundamental prescreve a revisibilidade das sentenças penais condenatórias, o que não significa, exatamente, a constitucionalização da segunda instância penal, pois dita exigência se satisfaz também mediante um recurso extraordinário (ou seja, limitado à discussão de matéria de direito), como o de cassação. Inclusive, a vigência dos princípios de imediação e oralidade é pilar fundamental do juízo penal, e a plena análise das questões fáticas em segundo grau gera uma indesejável condicionante, que é o fato de a prova ser praticada no julgamento de primeiro grau, com o órgão ad quem fazendo um juízo de apreciação mediata, ou seja, através de materiais escritos e sem o contato do julgador com a prova. **Em suma: havendo órgão colegiado em primeiro grau, pode existir restrição recursal; mas jamais restrição recursal com julgamento monocrático em primeiro grau (juiz singular)** (Lopes Jr., 2024, p.1157).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, cita-se PACIELLI (2011): Em uma ação penal da competência originária dos tribunais de segunda instância, por exemplo, não se pode alegar violação ao duplo grau de jurisdição, pela inexistência de recurso ordinário cabível. O referido órgão colegiado, nessas situações, estará atuando diretamente sobre as questões de fato e de direito, realizando, então, a instrução probatória e o julgamento. Estará garantido, portanto, o reexame da matéria por mais de um único juiz (a pluralidade da decisão, pois), sobretudo quando a competência para o julgamento for atribuída, no respectivo Regimento Interno, ao Plenário do Tribunal. De todo modo, o afastamento da exigência do

A relação do STF com o princípio do duplo grau de jurisdição é conturbada. No paradigmático *Habeas Corpus* 79.785/RJ, a Corte enfrentou centralmente, nos processos penais originários, o citado direito ao recurso, previsto no 8.2. “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Art. 8.2 - Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

O julgamento que restou assim ementado:

EMENTA - *Habeas Corpus* 79.785/RJ, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 22/11/2002, Tribunal Pleno. I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado a órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido próprio – sem concessões que o desnaturem – não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, ‘h’, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de ‘toda pessoa acusada de delito’, durante o processo, ‘de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior’. 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. 1. Quando a questão – no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional – é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional – que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional – não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de

---

duplo grau em tais casos decorreria da própria Constituição. Ainda, SCHIETTI CRUZ (2002) ao comentar a exceção afirma: “justifica-se tal medida porque o processo será desenvolvido, desde seu início, perante o tribunal, e porque a este caberá, após instruir o feito, decidir a causa por meio de sua Corte Especial, em número elevado de juízes”.



uma apriorística força intrínseca da convenção internacional. 2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b). 3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento – majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) – que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias. 4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadora do seu sistema, o que não é de admitir. III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. 2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho – que não estão em causa – e da Justiça Militar – na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais –, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores – o STJ e o TSE – estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3. À falta de órgãos jurisdicionais ad qua, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada (STF, 2002).

Em sua primeira manifestação acerca da controvérsia em 2002, o STF se manifestou claramente no sentido de que: (i) a não previsão constitucional seria uma manifestação clara da impossibilidade; (ii) os tratados internacionais se inserem na ordem legal num status inferior ao constitucional e; (iii) a Convenção Interamericana de Direitos Humanos não poderia derogar previsão em texto hierarquicamente superior, isso é, a Constituição Federal. Além disso, de forma mais relevante, no que toca ao presente tópico, afirmou não existir na Constituição a previsão do direito ao duplo grau de jurisdição (STF, 2002).

A propósito, destaca-se que essa decisão precede a Emenda Constitucional nº 45/2004. Nos anos subsequentes, alguns Ministros indicaram uma necessária revisão nos posicionamentos acerca da previsão do art. 8.2.h e de outros, da referida Convenção.

No AgR no AI 601.832/SP, por exemplo, o Min. Joaquim Barbosa afirmou:

EMENTA - AgR no AI 601.832/SP . Relator Min.Joaquim Barbosa. Primeira Turma. Julgado em 17/3/2009. Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional 45/04, consoante redação dada ao § 3ª do artigo 5º da Constituição Federal, passou-se a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional ('Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais'). Desse modo, a Corte deve evoluir do entendimento então prevalente à época do julgado aludido<sup>4</sup>, para reconhecer a hierarquia constitucional da Convenção. Contudo, ao atribuir natureza de Emenda Constitucional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, por conseguinte, ao princípio do duplo grau de jurisdição previsto nessa mesma Convenção, a EC 45/04 não criou automaticamente uma nova espécie de recurso ordinário em matéria penal das decisões proferidas no âmbito da competência originária dos tribunais, como quer fazer crer o agravante (STF, 2009).

Por sua vez, no *Habeas Corpus* 88.420/PR, o Min. Ricardo Lewandowski e seus pares decidiram:

EMENTA: HC 88.420/PR. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgamento em 17-04-2007.PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSISTENTE ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS QUE A MOTIVARAM. ORDEM CONCEDIDA I - Independe do recolhimento à prisão o regular processamento de recurso de apelação do condenado. II - O decreto de prisão preventiva, porém, pode subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificaram a sua decretação. III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP. IV - O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal. VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior. VII - Ordem concedida (STF, 2007).

<sup>4</sup> O julgado em referência é o já mencionado RHC 79.785/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Em um exemplo mais recente de aplicação, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.512/GO, de relatoria do Min. Luiz Edson Fachin que contou com o voto de todos seus pares, em 2021:

EMENTA - ADI 6512. Relator Min.Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020. Processo Eletrônico DJe-025. CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS. IMPUGNAÇÃO AO ART. 46, VIII, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA QUE ATRIBUI FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA, DA PROCURADORIA DO ESTADO, PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. LIMITAÇÃO ILEGÍTIMA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPREENSÃO RESTRITIVA DA PRERROGATIVA DE FORO. PROCEDÊNCIA. **1. A extensão do alcance do foro por prerrogativa de função a cargos que não foram contemplados na Constituição contraria normas convencionais que asseguram o duplo grau de jurisdição em matéria penal.** 2. No exercício do poder que lhe outorga o art. 125 , § 1º, da CRFB, os Estados só podem conferir foro por prerrogativa de função para autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham, em respeito ao princípio da simetria. 3. Evolução jurisprudencial em torno de uma compreensão restritiva da prerrogativa de foro. Precedentes. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente declarando-se a inconstitucionalidade das expressões “procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os defensores públicos”, contidas no art. 46, VIII, e, da Constituição do Estado de Goiás (STF, 2021) (grifos acrescidos)

Em que pese o esforço de diálogo do STF com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com os Julgados da CorteIDH, por razões expostas sobretudo na conclusão, percebe-se uma má aplicação e uma incompreensão da previsão contida no art.8.2.”h e dos julgados a seu respeito.

## 2 DAS ESTRUTURAS NORMATIVAS

No presente tópico, buscar-se-á definir a fundamentação legal, jurisprudencial e doutrinário dos principais institutos jurídicos discutidos ao longo do trabalho, principalmente o foro por prerrogativa de função, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o plano operacional no qual se inserem.

### 2.1 Estrutura Normativa e Extensão do Foro por Prerrogativa de Função

No Brasil, o foro por prerrogativa de função, com alguma similitude quanto à forma como se conhece contemporaneamente, consta da Constituição nacional desde 1824. Com variações relativas ao órgão em face de quem se processaria e a quem se processaria, há, desde então, alguma conformação de foro distinto do comum para os mandatários nacionais – historicamente, ressalva-se o Imperador, cuja figura, frente à representatividade de Estado e a religiosa, não comportaria responsabilização. Nesse ponto, importa rememorar que, há 200 anos, já se advertia a não aplicabilidade da nomenclatura “foro privilegiado”, já que essa Constituição assim previa no art. 179, XVII:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

Acerca da expressão “foro privilegiado”, Tourinho Filho ( 2007, p. 136) esclarece que a expressão não indica privilégio, “o que seria odioso”, mas sim, diz respeito a uma garantia, a uma cautela elementar que visa, ao mesmo tempo, amparar “o responsável e a Justiça, evitando, por exemplo, a subversão da hierarquia”. Visa, ainda, assegurar a seu processo e seu julgamento as garantias especiais, com o que os protege de pressões que possam advir dos “supostos responsáveis [...] sobre os órgãos jurisdicionais inferiores.”

Portanto, neste estudo, não será utilizada a expressão “foro privilegiado” por compreendê-la incorreta, sobretudo sob o prisma na qual se insere a análise pretendida, já que, aos sujeitos investidos nos cargos em que incide tais previsões,

é negado o direito do duplo grau de jurisdição e do recurso amplo, uma patente desvantagem oriunda da indevida interpretação do termo “privilégio”.

A Constituição de 1988 garantiu a diversas autoridades o foro por prerrogativa de função. Relativamente ao STF, seu art. 102, I, “b” e “c” dispõe:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) nas infrações penais comuns, **o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;**

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, **os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (grifos acrescidos).**

A propósito, atualmente, a atribuição interna da competência criminal insculpida na Constituição é disciplinada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Desde 2023, os deputados, senadores, os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente são julgados pelas Turmas da Corte. Já o presidente da República, o vice-presidente da República, os presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, os ministros do STF e o procurador-geral da República são julgados pelo plenário do STF (art. 5, I e art. 9, “I”, “m” do RISTF).

Nessa hierarquia de competências de julgamento, sobre Superior Tribunal de Justiça (STJ), o art. 105, I, “a” da Constituição estabelece o seguinte:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, **os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;**

No art. 108, I, o texto constitucional, especificamente, determina a

competência dos Tribunais Regionais Federais:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os **juízes federais** da área de sua jurisdição, incluídos os da **Justiça Militar e da Justiça do Trabalho**, nos crimes comuns e de responsabilidade, e **os membros do Ministério Público da União**, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Já em termos de Justiça Estadual, relativamente ao artigo acima, o art 96, III contém a previsão consecutória lógica:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

III - aos Tribunais de Justiça **julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público**, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (Grifos acrescidos)

Sobre a última previsão de foro, o art. 29, X estabelece:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

X - **juízo do Prefeito perante o Tribunal de Justiça**; (Grifos acrescidos)

No âmbito das constituições estaduais, por sua vez, só são passíveis de deterem o foro por prerrogativa de função autoridades contempladas no âmbito da Constituição Federal de forma expressa ou por simetria, conforme jurisprudência recente do STF<sup>5</sup>. Por exemplo: poderá a Constituição do Estado do Maranhão

<sup>5</sup>No ponto, citam-se: ADI 6.515, Relator: Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2021, DJe 16-09-2021. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. ATRIBUIÇÃO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A PROCURADORES E DEFENSORES PÚBLICOS. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas, na parte em que atribuiu foro por prerrogativa de função aos procuradores e defensores públicos do Estado. 2. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Excepcionalmente, em razão das funções de determinados cargos públicos, estabelece-se o foro por prerrogativa de função, cujas hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no que diz respeito à possibilidade de concessão de foro por prerrogativa de função pelo constituinte estadual, passando a declarar a inconstitucionalidade de expressões de constituições estaduais que ampliam o foro por prerrogativa de função a autoridades diversas das estabelecidas pela Constituição Federal. Precedentes. 4. Tendo em vista que a norma impugnada se encontra em vigor há anos, razões de segurança jurídica recomendam a modulação de efeitos da decisão. Precedentes. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública”, constante do art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas, com efeitos ex nunc. Fixação da seguinte tese de julgamento. (Grifos acrescidos). No mesmo sentido: ADI 6.508/RO, ADI 6.515/AM e ADI 6.516/AL, todas de 2017 e

reproduzir o conteúdo da norma prevista no art. 29, X da Constituição ou atribuir ao deputado estadual foro perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, como o fez<sup>6</sup>. No entanto, não poderá conceder esse mesmo foro ao procurador do estado ou ao procurador da Assembleia Legislativa do Maranhão, pela falta de correspondência com a Constituição Nacional<sup>7</sup>.

## **2.2 Estrutura Normativa e Funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é integrante, teve seu início com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948, em Bogotá (Colômbia). Os Estados da OEA, por meio de delegados dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, reuniram-se na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 1969, e firmaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos na cidade de São José da Costa Rica. Desse lugar, inclusive, advém a outra forma pela qual esse instrumento é amplamente

---

relatoria do Min. Luís Roberto Barroso. Há, todavia, discrepância com julgados anteriores, cita-se: ADI 2.587, Relator(a): Maurício Corrêa, Relator(a) p/ Acórdão: Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01-12-2004, DJ 06-11-2006. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA "E" DO INCISO VIII DO ARTIGO 46 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "e os Delegados de Polícia", contida no dispositivo normativo impugnado." ADI 541/PA de 2007, relator Min. Carlos Velloso, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes.

<sup>6</sup> A Constituição do Estado do Maranhão, no art 81,II, prevê: "Art.81: Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente: (...) II- os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do Estado e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade; (modificado pela Emenda à Constituição nº 23 e 24, de 29/11/99) (expressão "o Defensor Público-Geral do Estado" removida pela ADI 6509.

<sup>7</sup>Ver: ADI 2553, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTENDE FORO CRIMINAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A PROCURADORES DE ESTADO, PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DEFENSORES PÚBLICOS E DELEGADOS DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS HIPÓTESES DEFENDIDAS PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE FEDERAL. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal estabelece, como regra, com base no princípio do juiz natural e no princípio da igualdade, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. 2. Em caráter excepcional, o texto constitucional estabelece o chamado foro por prerrogativa de função com diferenciações em nível federal, estadual e municipal. 3. Impossibilidade de a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o chamado foro por prerrogativa de função àqueles que não abarcados pelo legislador federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

conhecido: Pacto de São José da Costa Rica. Em acréscimo, os Estados adotaram o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>8</sup>, em 1988, e o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Abolir a Pena de Morte<sup>9</sup>, em 1990.

Os Estados signatários do Pacto de São José são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai<sup>10</sup>.

Para a efetivação desse Pacto, o próprio documento previu a criação de dois órgãos intrinsecamente interligados, a fim de garantir a fiscalização e a responsabilização dos Estados: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Comissão iniciou seu funcionamento em 1960, já a Corte só iniciou 19 anos depois, em 1979.

Por questões de dependência funcional, para se chegar à explicação acerca da Corte IDH, é mister que defina e explique a CIDH.

A CIDH é composta por sete comissários eleitos pela Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista formulada por Estados-membros. O Brasil, desde o início, teve cinco comissários<sup>11</sup>. A Comissão é regida por regulamento próprio e pelos art. 34 a 51 da Convenção.

Conforme se apreende do sítio virtual da CIDH, são atribuições da Comissão:

- a) Receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos, segundo o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção;
- b) Observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, e quando o considera conveniente, publicar as informações especiais sobre a situação em um estado específico;
- c) Realizar visitas *in loco* aos países para aprofundar a

---

<sup>8</sup> Ratificado por 16 dos 23 Estados que depositaram o Pacto de São José da Costa Rica.

<sup>9</sup> Ratificado por 13 dos 23 Estados que depositaram o Pacto de São José da Costa Rica.

<sup>10</sup>CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O que é a Corte IDH**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 28 de novembro de 2024. “A Venezuela apresentou em 10 de setembro de 2012 um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). A denúncia surtiu efeito a partir de 10 setembro de 2013. Trindade e Tobago apresentou em 26 de maio de 1998 uma denúncia perante o Secretário da OEA. A denúncia surtiu efeito a partir de 28 de maio de 1999. Em conformidade com o estipulado no artigo 78.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos “os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção [...] mediante um pré-aviso de um ano”. Cabe ressaltar que, tal como estabelecido no parágrafo 2º do citado artigo 78 da Convenção, as denúncias não isentam os Estados das obrigações contidas na Convenção Americana no que concerne a todo fato que, podendo constituir uma violação dessas obrigações, tenha ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia produz efeito.”

<sup>11</sup>São eles, em ordem cronológica: Carlos A. Dunshee de Abranches; Gilda Maciel Corrêa Russomano; Hélio Bicudo; Paulo Sérgio Pinheiro e Flávia Piovesan.



observação geral da situação, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e enviado à Assembléia Geral.

d) Estimular a consciência dos direitos humanos nos países da América. Além disso, realizar e publicar estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: medidas para assegurar maior independência do poder judiciário; atividades de grupos armados irregulares; a situação dos direitos humanos dos menores, das mulheres e dos povos indígenas.

e) Realizar e participar de conferências e reuniões com diversos tipos de representantes de governo, universitários, organizações não governamentais, etc... para difundir e analisar temas relacionados com o sistema interamericano de direitos humanos.

f) Fazer recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas para contribuir com a promoção e garantia dos direitos humanos.

g) Requerer aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes. Pode também solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos urgentes de grave perigo às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte.

h) Remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios.

i) Solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana.

Conforme lecionam Piovesan, Girardi, Mazzuoli (2019, p. 295), a CIDH tem como principal função “promover a observância e a defesa dos direitos humanos, nela se incluindo o monitoramento e a fiscalização da proteção dos direitos humanos em todos os Estados-Partes da OEA.” No entanto, ressaltam que, entre todas as suas atribuições, “atuar com respeito às petições e comunicações, no exercício de sua autoridade, de acordo com o disposto nos arts. 44 a 51 da Convenção” é, seguramente, a de maior importância.

Trata-se de petições ou comunicações apresentadas por pessoas ou grupos ou por entidade não governamental e que, necessariamente, se refiram a violações dos direitos humanos elencados na Convenção Americana, por algum de seus Estados-Partes (art. 44). Inclusive, essas petições/comunicações podem ser “apresentadas independentemente de uma manifestação formal da vítima”. Isso, porque, de certa forma, são comuns situações “em que a vítima da violação [...] sequer tem a possibilidade de vindicar sua proteção (v.g., nos casos das prisões arbitrárias, de incomunicabilidade etc.), por estar completamente cerceada de qualquer direito” (Piovesan, Girardi, Mazzuoli, 2019, p. 298).

Esclarecem ainda, esses autores, que a CIDH é “parte” da Corte somente no sentido processual. **“As verdadeiras partes materiais no processo são as vítimas (ou seus representantes) e o Estado”** (Piovesan, Girardi, Mazzuoli, 2019, p.299). E

aduzem:

Não obstante a Convenção estabelecer que “somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte” (art. 61, 1), ela também faz referência – ao versar sobre reparações – à “parte lesada” no final do art. 63, 1, reconhecendo que o *locus standi* in *judicio* das vítimas lhes atribui a condição de verdadeiras “partes” no processo perante a Corte. Esse posicionamento encontra ainda fundamento no novo Regulamento da Corte Interamericana (de 24.11.2009), que permite que, depois de admitida a demanda, as supostas vítimas ou seus representantes participem do processo (*locus standi*) em todas as etapas, apresentando suas petições, argumentos e provas de forma autônoma (v. art. 25, 1). Nesse sentido, era interessante o que previa o anterior Regulamento da Corte (de 2000), ao estabelecer, no art. 2º, 23, que “a expressão ‘partes no caso’ significa a vítima ou a suposta vítima, o Estado e, só para fins processuais, a Comissão”, o que reforçava a interpretação da Convenção que se fez acima. Curioso não ter o seu novo Regulamento (de 2009) trazido disposição semelhante no rol das “definições” do art. 2º, o que não significa ter sido modificada aquela orientação (que já estava pacificada desde o Regulamento anterior). Enfim, como destaca Cançado Trindade, tal *locus standi* é consequência lógica, no plano processual, de um sistema de proteção que consagra direitos individuais no plano internacional, porquanto não é razoável e juridicamente possível conceber direitos sem a capacidade processual de vindicá-los (Piovesan; Girardi; Mazzuoli, 2019, p.299)

Depreende-se, desse modo, que somente a Comissão Interamericana e os Estados-Partes, juntos, podem provocar a jurisdição da CorteIDH. Pontuam Piovesan e Cruz (2021, p.146), nesse sentido, que pessoas, grupos de pessoas e organizações não submetem petições ao tribunal diretamente. Havendo necessidade de acessar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, eles devem se comunicar com a Comissão e se submeter “ao procedimento perante o órgão para depois, se o caso levar a esse resultado, chegar à CorteIDH.” Para tais autoras,

Essa limitação dificulta o acesso dos sujeitos de direito ao órgão jurisdicional do SIDH, atraindo críticas da doutrina e da sociedade civil. De fato, conferir ao indivíduo a capacidade processual para submeter suas demandas ao tribunal interamericano fortaleceria sua posição no SIDH, o que seria coerente com a centralidade da vítima e as evoluções do direito internacional dos direitos humanos. No âmbito do Sistema Europeu, reformas introduzidas pelo Protocolo n.11 possibilitaram o acesso direto da vítima à Corte Europeia de Direitos Humanos, processo que poderia inspirar alterações similares no Sistema Interamericano. Contudo, até que os Estados decidam adotar um protocolo à Convenção Americana estabelecendo reforma desta natureza, o acesso à Corte permanece restrito (Piovesan; Cruz, 2021, p.146).

A CIDH, por sua vez, antes de provocar, a Corte efetua um controle prévio

que se desenvolve em etapas: a primeira é de exame preliminar, isto é, a Comissão detém competência para receber petições individuais de sujeitos e de organizações por supostas violações aos direitos humanos, estando, pois, sujeita ao recebimento de inúmeras petições. Antes de adentrar a análise de admissibilidade de fato, apura se a comunicação de violação não é “manifestamente infundada”, segundo palavras de Piovesan e de Cruz (2021, p.139). Em 2023, por exemplo, a CIDH recebeu 2.692 comunicações, abriu trâmite de 723 delas e não admitiu 1.653 (CIDH, 2024).

A segunda etapa é submeter os casos em trâmite ao crivo de admissibilidade, previsto no art. 46 do Pacto:

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; ed) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; ec) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. (BRASIL, 1992)

Nos casos de preenchimento de todos os requisitos supracitados, a Corte declara admissível o caso e o encaminha para a apreciação do mérito. Em 2023, daquele quantitativo de comunicações, a CIDH entendeu pela admissibilidade de 123 petições, enquanto 93 foram inadmitidas.

Declarada a admissibilidade, a petição torna-se relatório e passa para a terceira etapa, na qual a Comissão oportuniza, à suposta vítima e ao Estado, a possibilidade de solucionarem amistosamente a controvérsia. Havendo solução intrapartes, a CIDH faz publicar uma minuta contendo os fatos e as soluções adotadas. Em 2023, daquele total, bateu-se o recorde, com 32 soluções consensuais perante a Comissão.

Nas hipóteses em que não se chega a uma solução intrapartes, segue-se a quarta etapa: a CIDH passa para a deliberação acerca do mérito entre os

comissários, e esses, em deliberação secreta, concluirão sobre a existência ou não de violação aos direitos humanos no relatório produzido. Caso a resposta seja negativa, a Comissão publicará o resultado e as razões de decidir. Em caso de resposta positiva, elabora-se um informe preliminar, do qual constam as razões da decisão e as recomendações para a resolução da violação, com estipulação de prazo para o respectivo cumprimento. Ao fim desse prazo e após acompanhamento, caso a CIDH entenda insuficiente a atuação do Estado para a correção da violação e caso os Estados-membros aceitem a jurisdição da Corte IDH<sup>12</sup>, poderá a CIDH submeter o caso ao julgamento da jurisdição da Corte Interamericana, como foi feito em 34 casos em 2023.

No que diz respeito à Corte Interamericana, ela é composta por sete magistrados, entre eles, atualmente, o brasileiro juiz Rodrigo Mudrovitsch e, anteriormente, os juízes Antônio Augusto Cançado Trindade e Roberto Caldas<sup>13</sup>.

A Corte é detentora de dupla competência: a consultiva, com a elaboração de opiniões consultivas, e a contenciosa, cujo produto final é uma sentença. Após análise empreendida no presente trabalho, a derradeira competência será a que se dará enfoque.

O primeiro aspecto das sentenças da Corte são as exceções preliminares, sobretudo as ausências de jurisdição *ratione materiae*, *personae*, *temporis* ou *loci*. Piovesan e Cruz explicam cada uma delas:

Jurisdição *ratione materiae* se refere ao escopo material da jurisdição da Corte, que consiste na Convenção Americana e outros tratados que reconhecem a competência do tribunal, como o Protocolo de São Salvador, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Portanto, a exceção preliminar que argumenta ausência de jurisdição *ratione materiae* indica que o caso não discute violações da Convenção Americana, mas sim o descumprimento a outras normas internas e/ou internacionais sobre as quais a Corte não possui jurisdição.

Já a jurisdição *ratione personae* se refere às partes do caso. Como visto, os atores que possuem capacidade processual para apresentar casos perante a Corte (legitimidade ativa) são a Comissão e os Estados-partes da CADH. Além disso, a vítima do caso deve ser uma

---

<sup>12</sup> Vinte Estados reconheceram a competência contenciosa da Corte: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

<sup>13</sup> Ressalta-se a vinculação umbilical entre os três e a Universidade de Brasília: Antônio Augusto Cançado Trindade foi professor titular dessa instituição, obtendo o título de professor emérito; Roberto Calda e Rodrigo Mudrovitsch tornaram-se bacharéis e mestres pela UnB.

pessoa sujeita à jurisdição do Estado demandado. A legitimidade passiva abrange os atores que podem sofrer condenações na Corte, ou seja, os Estados-partes da CADH que reconhecem sua competência contenciosa. A ausência de jurisdição *ratione personae* se verifica quando qualquer dos polos da ação não for constituído por estes agentes, trazendo à Corte atores não autorizados pela lógica processual do SIDH.

A ausência de jurisdição *ratione temporis* se verifica quando a situação discutida ocorreu antes de o Estado reconhecer a competência contenciosa da Corte, já que não pode haver aplicação retroativa das normas do SIDH. Em relação aos Estados que decidiram denunciar a Convenção, também estão fora da jurisdição temporal da Corte as situações ocorridas a partir do momento que a denúncia começou a produzir efeitos. A jurisdição da Corte inclui ainda violações de caráter continuado que se iniciaram antes do reconhecimento da competência contenciosa, caso estas se prolonguem até o período abrangido por sua jurisdição temporal. Por exemplo, a Corte pode analisar casos de desaparecimento forçado em que a vítima desapareceu antes de o Estado reconhecer a competência contenciosa da Corte, mas continuou desaparecida após a data do reconhecimento.

A jurisdição *loci* da Corte abrange todas as situações ocorridas no território do Estado demandado, assim como aquelas que, apesar de fora do seu território, também estão sob a jurisdição daquele Estado (Piovesan; Cruz, 2021, p.147)

Superada qualquer exceção preliminar, a Corte passa ao mérito, com o reconhecimento do fato e a indicação do direito aplicável. Os fatos são aqueles suscitados pelo peticionário, pelas testemunhas, pelos depoimentos dos peritos e que constam da documentação. A parte jurídica trata das obrigações do Estado e dos argumentos suscitados pelo peticionário e pelo defendente.

Em casos de sentença que reconheça a responsabilidade do Estado quanto à violação de direitos humanos, são elencadas as medidas necessárias para a reparação integral do direito da vítima. Sobre a reparação, segundo Piovesan e Cruz,

Na prática, as reparações assumem formas diversas, que respondem às circunstâncias de cada caso. A Corte determina medidas de restituição, destinadas a restaurar a situação anterior à violação (por exemplo, libertando uma pessoa detida ilegalmente ou possibilitando que uma comunidade indígena retorne a um território de onde havia sido expulsa); satisfação, cujo objetivo é reconhecer o injusto sofrimento causado à vítima e oferecer formas de reparação não financeira (incluindo tanto medidas simbólicas, como a realização de homenagens ou a construção de memoriais, quanto ações destinadas a contribuir com suas condições de vida, como a concessão de bolsa de estudos); reabilitação (que focam nos efeitos físicos e psicológicos da violação, determinando, por exemplo, a disponibilização de acompanhamento psicológico para familiares de pessoas desaparecidas); e garantias de não repetição (direcionadas

a alterar as causas estruturais da violação e, assim, evitar sua repetição no futuro – exemplos: [...] mudanças legais, [...] como o treinamento de autoridades policiais e judiciárias sobre normas de direitos humanos). A Corte também estabelece que o Estado deve investigar, processar e punir os indivíduos responsáveis pela violação. [...] o Estado deve agir com a devida diligência para identificar os agentes estatais que cometeram e ordenaram os atos de tortura, processá-los e, se for determinada sua responsabilidade, puni-los. Por fim, a vítima deve receber uma indenização pecuniária pelos danos sofridos, incluindo os danos materiais, morais, e os gastos incorridos com o processo em instâncias nacionais e internacionais (Piovesan; Cruz, 2021, p.149).

O artigo 67 da Convenção Interamericana reconhece a irrecorribilidade das sentenças da CorteIDH, embora seja possível opor uma espécie de embargos de declaração, chamados de “interpretação de sentença, em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença”(BRASIL, 1992).

O artigo 68.1, por sua vez, determina o caráter vinculante da sentença proferida, para o Estado, não se limitando a ele. Conforme explica Mazzouli (2024, p.122), decisões dos tribunais regionais de direitos humanos valem como *res judicata* para as partes e como *res interpretata* para terceiros. Dessa forma, a interpretação da Corte Interamericana sobre um direito específico, previsto na Convenção, “tem valor jurídico (como *res interpretata*) para todos os Estados-partes do Pacto de San José” e deve ser seguida por eles sempre que se apresentar como mais benéfica. Isso, sempre que o objeto for “compreender o conteúdo ou o alcance de quaisquer normas em vigor no plano interno”. Para Mazzouli, “no âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos”, o entendimento de que “a sentença faz lei entre as partes” não é de aplicação ampla, porque as decisões de tribunais internacionais da área têm “valor de coisa interpretada para terceiros Estados” e, como tal, devem ser seguidas por todos “em suas ordens domésticas.”

Isso significa dizer que a sentença da Corte deverá ser parâmetro interpretativo das normas internas, inclusive no Brasil. Nenhum dos casos descritos a seguir são condenações ao Estado brasileiro por violação ao art. 8.2.“h” da Convenção Interamericana. Trata-se de três relatórios admitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2023, especificamente sobre a violação ao art. 8.2. “h”.

### 3 CASOS DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE O DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Na extensa jurisprudência dos 45 anos de jurisdição da Corte IDH, há opiniões consultivas e julgados contenciosos acerca das diversas normas previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos. Levando-se em conta o objeto do presente trabalho, selecionou-se julgados que abordam frontalmente a previsão contida no art. 8.2.h e sua relação com o foro por prerrogativa de função.

#### 3.1 Herrera Ulloa Vs. Costa Rica

Entre os meses de maio a dezembro de 1995, o jornalista Mauricio Herrera Ulloa publicou uma série de reportagens no jornal *La Nación*, nas quais acusava o diplomata costarriquenho Félix Przedborski, que então atuava na Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), de haver cometido uma série de crimes. Algumas das reportagens reproduziam trechos de notícias veiculadas em jornais belgas com o mesmo teor. As publicações foram judicializadas, e Herrera Ulloa foi condenado quatro vezes pelo Tribunal Penal do Primeiro Circuito Judicial de San José pelo crime de difamação.

Herrera Ulloa manejou o recurso de que dispunha, qual seja, o de cassação, restrito a uma análise que revisa exclusivamente aspectos formais e jurídicos. O recurso teve seu seguimento negado liminarmente pela Terceira Câmara da Corte Suprema de Justiça costarriquenha.

Em 2001, a denúncia foi oferecida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que a acolheu e a dirigiu à Corte, em 2003, contra o Estado da Costa Rica. Na sentença, uma das primeiras da Corte acerca do conteúdo do artigo 8.2.h, foi declarado que

O artigo 8.2.h consagra que todo acusado de um delito tem direito a recorrer da sentença para um juiz ou tribunal superior, o que implica a possibilidade de uma revisão ampla e suficiente da decisão condenatória, abrangendo tanto aspectos de fato quanto de direito. **A Corte destaca que a existência de um recurso de cassação não atende, por si só, ao requisito do artigo 8.2.h da Convenção Americana, caso sua regulamentação ou aplicação prática restrinja o alcance do direito de revisão de uma sentença condenatória. No presente caso, o recurso de cassação, conforme regulamentado e aplicado na legislação interna da Costa Rica, não permitiu uma revisão ampla e suficiente da**

**sentença condenatória emitida contra Mauricio Herrera Ulloa, visto que este recurso restringiu sua análise aos aspectos formais e jurídicos. A Corte observa que o recurso de cassação, ao limitar a análise dos fatos e provas, impediu que a decisão condenatória fosse revisada em sua totalidade. Além disso, o mesmo órgão judicial que havia previamente anulado a sentença absolutória foi responsável por decidir o recurso, o que comprometeu a imparcialidade do processo.** Ademais, a Corte considera que o Estado não demonstrou que a legislação nacional oferecia ao senhor Herrera Ulloa outra via adequada e efetiva para garantir seu direito de recorrer da sentença condenatória. A ausência de um recurso que permita uma revisão ampla e suficiente de uma sentença condenatória constitui uma violação do direito à proteção judicial e, em particular, da garantia prevista no artigo 8.2.h da Convenção Americana. **Por conseguinte, a Corte conclui que o Estado da Costa Rica não garantiu ao senhor Mauricio Herrera Ulloa o direito de recorrer da sentença condenatória de maneira adequada e efetiva.** (Corte IDH, 2004) (Grifos acrescentados)

### 3.2 Barreto Leiva Vs. Venezuela

Em 1996, a Corte Suprema de Justiça do Estado Bolivariano da Venezuela, no julgamento em instância única, condenou Oscar Enrique Barreto Leiva à pena de um ano e dois meses de prisão, pela prática de crimes contra o patrimônio público, crimes esses decorrentes de sua gestão como Diretor Geral Setorial de Administração e Serviços do Ministério da Secretaria da Presidência da República. Em que pese não possuir foro perante a Corte Suprema de Justiça em função do seu cargo, Barreto Leiva foi julgado em conexão com sujeitos que o detinham, como o então presidente da República, Carlos Andrés Pérez Rodríguez.

Em sua defesa, o Estado da Venezuela suscitou dois casos solucionados pelo Comitê Internacional de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, quanto ao escopo de aplicabilidade do art. 14.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, segundo o qual “toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.”

Tais casos, supostamente, seriam análogos ao presente. No que importa à análise pretendida neste trabalho, como descrito, a Corte IDH inicia, no que tange ao art. 8.2. “h”, reconhecendo os casos aventados pelo Estado, no caso, *Consuelo Salgar de Montejo Vs Colombia* e *Duilio Fanali Vs Itália*.

No primeiro caso, o Comitê reconheceu que a expressão “em conformidade com a lei” não significava uma prerrogativa de o Estado signatário adotar ou não o



direito ao recurso, mas sim, a possibilidade de legislar de que modo se daria a apelação. Entendeu que, embora fosse possível a compatibilização de julgamentos em foros especiais para servidores de alto escalão, a impossibilidade de recorrer violaria o art 8.2 “h” da Convenção.

No outro caso, suscitado pelo Estado, o *Duilio Fanali Vs. Itália*, a CorteIDH reconheceu que, de fato, o réu não tinha direito ao recurso pleno e, mesmo assim, a Itália não foi condenada. Mas isso se deu exclusivamente em função de o Estado italiano ter adotado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com a reserva de não aplicabilidade do art. 14.5, providência não adotada pelo Estado venezuelano, quando da ratificação.

Nesse sentido, a CorteIDH afirmou, esclarecendo:

**A jurisprudência desta Corte foi enfática ao indicar que o direito de impugnar a decisão busca proteger o direito de defesa, na medida em que concede a possibilidade de interpor um recurso para evitar que se torne definitiva uma decisão adotada em um procedimento viciado e que contém erros que ocasionarão um prejuízo indevido aos interesses do indivíduo submetido à justiça. A dupla apreciação judicial (ou dupla conformidade judicial), expressada por meio da revisão integral da decisão condenatória, confirma o fundamento, concede maior credibilidade ao ato jurisdicional do Estado e, ao mesmo tempo, oferece maior segurança e proteção aos direitos do condenado.** Embora os Estados tenham uma margem de apreciação para regular o exercício desse recurso, não podem estabelecer restrições ou requisitos que infrinjam a própria essência do direito a recorrer da decisão. **O Estado pode estabelecer foros especiais para o julgamento de altos funcionários públicos, e estes foros são compatíveis, em princípio, com a Convenção Americana (par. 74 supra). No entanto, ainda nestas hipóteses, o Estado deve permitir que o indivíduo submetido à justiça conte com a possibilidade de recorrer da decisão condenatória. Assim aconteceria, por exemplo, se fosse disposto que o julgamento em primeira instância estaria a cargo do Presidente ou de uma câmara do órgão colegiado superior e o conhecimento da impugnação corresponderia ao plenário deste órgão, com exclusão dos que já se pronunciaram sobre o caso.** Em razão do exposto, o Tribunal declara que a Venezuela violou o direito do senhor Barreto Leiva reconhecido no artigo 8.2.h da Convenção, em relação ao artigo 1.1 e 2 da mesma, já que a condenação proveio de um tribunal que conheceu do caso em única instância e o sentenciado não dispôs, em consequência, da possibilidade de impugnar a decisão. Cabe observar, por outro lado, que o senhor Barreto Leiva teria podido impugnar a sentença condenatória proferida pelo julgador que teria conhecido sua causa se não houvesse sido aplicada a conexão que acumulou o julgamento de várias pessoas por um mesmo tribunal. Neste caso, a aplicação da regra de conexão, admissível em si mesma, trouxe consigo a inadmissível consequência de privar o sentenciado do recurso

previsto no artigo 8.2.h da Convenção.” (Corte IDH, 2009) (grifos acrescidos)

No capítulo de determinações ao Estado condenado, a Corte apresentou os seguintes argumentos:

O Estado, através de seu Poder Judiciário e em conformidade com os parágrafos 128 a 130 desta Sentença, **deve conceder ao senhor Barreto Leiva, se este assim solicitar, a faculdade de recorrer da sentença e revisar em sua totalidade a decisão condenatória a que se refere esta Sentença (par. 22 supra). Se o julgador decidir que a condenação esteve ajustada ao Direito, não imporá nenhuma pena adicional à vítima e reiterará que esta cumpriu todas as condenações impostas oportunamente.** Se, ao contrário, o julgador decidir que o senhor Barreto Leiva é inocente ou que a condenação imposta não se ajustou ao Direito, determinará as medidas de reparação que considere adequadas pelo tempo que o senhor Barreto Leiva esteve privado de sua liberdade e por todos os prejuízos de ordem material e imaterial causados. Esta obrigação deverá ser cumprida em um prazo razoável.

**O Estado deve, dentro de um prazo razoável e conforme os parágrafos 133 e 133 desta Sentença, adequar seu ordenamento jurídico interno, de tal forma que garanta o direito a recorrer das decisões condenatórias, em conformidade com o artigo 8.2.h da Convenção, a toda pessoa julgada por um ilícito penal, inclusive àquelas que gozem de foro especial.**

### 3.3 Liakat Ali Alibux Vs. Suriname

Em 2003, a Alta Corte de Justiça do Suriname, por meio de três de seus oito membros (como é o procedimento no país), condenou Liakat Ali Alibux por, no exercício do cargo de Ministro das Finanças, falsificar documento em relação à compra de um imóvel para o Ministério de Desenvolvimento Regional, no valor de US\$ 900.000,00. Tal compra resultou em desvios de verba e outros delitos, e Liakat Ali Alibux foi condenado à pena de um ano de detenção e à inabilitação para exercer cargo de Ministro por um prazo de três anos.

Em 2007, a Lei sobre Acusação de Funcionários com Cargos Políticos (LAFCP) foi alterada para garantir que todos os sujeitos regidos por seu rito fossem julgados em primeira instância por um painel de três juízes da Alta Corte de Justiça, visando a garantir o direito à apelação diante da mesma Alta Corte. Nos três meses após a citada alteração, foi oportunizado que as pessoas condenadas anteriormente apelassem. No entanto, Alibux não apelou da condenação.

No que importa à discussão, a Corte IDH fez seu pronunciamento mais vocal e pedagógico sobre a relevância do art. 8. 2. “h”, ao afirmar na sentença:

A Corte refere-se em sua jurisprudência com frequência ao alcance e conteúdo do artigo 8.2.h) da Convenção, assim como aos padrões que devem ser observados para assegurar a garantia do direito a recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. Nesse sentido, o Tribunal entende que o referido direito consiste em uma garantia mínima e primordial que “se deve respeitar no marco do devido processo legal, a fim de permitir que uma sentença adversa possa ser revisada por um juiz ou um tribunal diferente e de hierarquia superior [...]”. Levando em consideração que as garantias judiciais buscam que quem estiver incurso em um processo não seja submetido a decisões arbitrárias, a Corte interpreta que o direito a recorrer da sentença não pode ser efetivo, se não se garantir o respeito a todo aquele que é condenado, já que a condenação é a manifestação do exercício do poder punitivo do Estado. A Corte considera o direito a recorrer da sentença como uma das garantias mínimas que tem toda pessoa submetida a uma investigação e processo penal. Em razão do exposto, a Corte tem sido enfática ao assinalar que o direito à impugnação da sentença tem como objetivo principal proteger o direito de defesa, visto que outorga a oportunidade de interpor recurso para evitar que seja definitiva uma decisão judicial adotada em um procedimento viciado, com erros ou má interpretação que poderiam ocasionar prejuízo indevido aos interesses do acusado, o que pressupõe que o recurso deva ser garantido antes de a sentença adquirir a qualidade de coisa julgada. Esse direito permite corrigir erros e injustiças que possam ter ocorrido nas decisões de primeira instância, uma vez que gera uma dupla apreciação judicial, outorga maior credibilidade ao ato jurisdicional do Estado e traz maior segurança e tutela aos direitos do condenado. Assim, considerando que exista uma dupla conformidade judicial, a Corte indica que o importante é que o recurso garanta a possibilidade de exame integral da sentença recorrida. Além disso, o Tribunal sustentou que o artigo 8.2.h) da Convenção refere-se a um recurso ordinário acessível e eficaz, ou seja, que não deve exigir maior complexidade tornando esse direito ilusório. Nesse sentido, as formalidades requeridas para que o recurso seja admitido devem ser mínimas e não devem constituir um obstáculo para que o recurso cumpra com sua finalidade de examinar e resolver as queixas sustentadas pelo recorrente, isto é, deve procurar resultados ou respostas para o fim ao qual foi concebido. “Deve ser entendido que, independentemente do regime ou sistema recursivo que os Estados Partes adotem e da denominação que seja dado ao meio de impugnação da sentença condenatória, para que seja eficaz deve constituir um meio adequado para buscar a correção de uma condenação errônea [...]. Consequentemente, as causas motivadoras do recurso devem possibilitar um controle amplo dos aspectos impugnados da sentença condenatória. Além disso, na regulamentação que os Estados desenvolvam em seus respectivos regimes recursivos, devem garantir que tal recurso contra a sentença condenatória respeite as garantias processuais mínimas que, sob o artigo 8 da Convenção, resultem relevantes e necessárias para resolver os agravos impetrados pelo recorrente [...]” (Corte IDH, 2014)

Em face dos argumentos aventados pelo Suriname e diante da prática comum nos Estados da OEA, de conferirem às altas autoridades de seus países um

foro diferenciado do comum para julgamentos criminais, a Corte IDH esmiuçou os regramentos do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e as práticas dos Estados da região.

Ao analisar o dispositivo equivalente ao art. 8. 2 “h”, o referido art. 14.5 (transcrito na descrição feita para o caso *Barreto Leiva Vs. Venezuela*) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas salientou a clara distinção do emprego da expressão “em conformidade com a Lei” nesse Pacto, frente à redação prevista na CADH. (Corte IDH, 2014)

A Corte IDH ressaltou ainda que o próprio Comitê refutou a interpretação de que tal expressão poderia ser usada para burlar a previsão do art. 14.5 no Comentário Geral n° 32, em que afirmou:

A expressão “em conformidade com a lei” nesta disposição (art. 14.5) não se destina a deixar a própria existência do direito de revisão à discricção dos Estados Partes, visto que este direito é reconhecido pelo Pacto e não meramente na legislação interna. A expressão “em conformidade com a lei” relaciona-se com a determinação das modalidades pelas quais a revisão por instância superior será realizada, bem como qual tribunal será responsável pela realização de uma revisão em conformidade com o Pacto. O artigo 14, parágrafo 5 não exige aos Estados Partes que tenham várias instâncias de apelação. No entanto, a referência à legislação interna nesta disposição deve ser interpretada como significando que se a ordenamento jurídico nacional prevê outras instâncias de apelação, a pessoa condenada deverá ter acesso efetivo a cada uma delas. (Corte IDH, 2014)

Em outros termos, é dizer que, por um lado, o Estado, por meio de suas leis, pode conformar discricionariamente o direito ao recurso, mas por outro, não pode, por meio delas, suprimi-lo.

Em seguida, a Corte analisou o art. 2, incisos 1 e 2 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), em suas redações:

1. Qualquer pessoa declarada culpada de uma infração penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.
2. Este direito pode ser objeto de exceções em relação a infrações menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou

declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição. (ITÁLIA, 1950)

A Corte IDH reconheceu a clara ressalva no inciso 2, que relativiza a possibilidade de recorrer. No entanto, aponta a inexistência de qualquer ressalva ao direito na redação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por fim, ao apreciar as práticas regionais, a Corte registrou:

A Corte constata que é prática de diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) outorgar a suas altas autoridades a possibilidade de recorrer da sentença condenatória em processos penais contra elas e, em menor medida, alguns Estados os julgam em única instância. Tal direito é reconhecido pelos Estados, de maneira restrita, isto é, a favor de certos funcionários que ocupam cargos em nível mais baixo, excluindo o presidente e o vice-presidente, ou de maneira ampla, estabelecendo esta garantia a um grupo de autoridades de diversas hierarquias. Cabe ressaltar que muitos Estados na região garantem o direito de recorrer da sentença sem prejuízo do estabelecimento de uma jurisdição diferente da penal ordinária como sendo a instância competente para julgar seus altos funcionários públicos e/o políticos, o que, em muitos casos, está a cargo do órgão máximo de justiça. Da mesma forma, a Corte observa que, nessas situações em que não existe uma instância superior de órgão máximo que possa fazer uma revisão integral da sentença condenatória, alguns Estados da região adotaram diferentes formas jurídicas com a finalidade de garantir o direito a recorrer da sentença. **Nesse sentido, o Tribunal constata que isso é possível por meio de diversas práticas, a saber: a) quando uma Turma Penal da Suprema Corte de Justiça é a que julga em primeira instância, para que logo o plenário do mesmo órgão seja a instância revisora do recurso interposto; b) quando determinada Turma da Suprema Corte julga em primeira instância e outra Turma, de diferente composição, analisa o recurso apresentado; e c) quando uma Turma constituída por um número determinado de membros julga em primeira instância e outra Turma constituída por um número maior de juizes que não participaram do processo de primeira instância decide o recurso.** Além disso, o Tribunal observa que a composição das instâncias revisoras inclui membros que não conheceram do caso em primeira instância e que as decisões proferidas por elas podem modificar ou revogar a decisão em revisão. **Pelo exposto, a Corte verifica que a maioria dos Estados membros da OEA outorga aos altos funcionários a possibilidade de recorrer da sentença em processos penais. Em outras palavras, a necessidade da dupla conformidade judicial, expressa mediante a impugnação da decisão condenatória, foi reconhecida pelos seus sistemas jurídicos. [...](Corte IDH, 2014)(Grifos acrescentados)**

Em relação ao caso do Sr. Alibux, o Tribunal Interamericano entendeu que, apesar de a reforma empreendida do âmbito da LAFCP, para garantir o direito à apelação, contemplar aqueles condenados antes de 2007, ele já havia cumprido

integralmente a pena, tendo sido preso e detido; logo, não haveria efetividade nenhuma:

[...] e acordo com a referida modificação legislativa, todas as pessoas condenadas antes da nova lei, entre elas o senhor Alibux, teriam direito de apelar de suas sentenças, dentro de um prazo de três meses após sua entrada em vigor. No entanto, o senhor Alibux não invocou esta reforma para apelar de sua condenação. 109. Nesse tocante, o recurso que recorre ao artigo 8.2.h) deve ser um recurso eficaz para questionar a condenação, que proteja de maneira efetiva o direito de que a sentença condenatória proferida contra o senhor Alibux seja revisada, a fim de que exista a possibilidade de alterar a decisão condenatória. No entanto, no presente caso, o recurso de apelação foi criado em 2007, depois que o senhor Alibux cumpriu a pena de prisão em 14 de agosto de 2004 par. 48 supra), bem como a pena de inabilitação para exercer o cargo de Ministro por um prazo de três anos.

**[...] o senhor Alibux não contando com um recurso no momento de seu julgamento, não pôde interpor solicitação de revisão da sentença. Pelo contrário, o recurso foi criado quando a sentença condenatória já havia adquirido a qualidade de coisa julgada e depois de ter sido cumprida a pena em sua totalidade. Para o senhor Alibux, a possibilidade de interpor um recurso impugnatório no ano de 2007, contra uma sentença já cumprida, significou a mera existência formal de recurso, pois os efeitos da sentença já haviam se materializado. Portanto, a Corte considera que a criação do recurso de apelação no ano de 2007 não poderia sanar a situação jurídica infringida, nem seria capaz de produzir o resultado para o qual foi concebida, por conseguinte, para o presente caso não foi adequado nem efetivo. (Corte IDH, 2014)(grifos acrescentados)**

Tendo em vista a reforma já realizada pelo Suriname nos casos de foro por prerrogativa de função, na parte dispositiva da sentença não houve a determinação de adequação normativa, portanto, a Corte entendeu suficientemente satisfatória a legislação adotada em 2007 para os casos julgados **posteriores** a sua entrada em vigor. Na parte declaratória, o Estado restou condenado pela violação ao art. 8.2.h da Convenção.

### **3.4 Petições Relativas ao Brasil**

Em que pese não serem casos perante a Corte, é mister registrar que, em 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos admitiu três petições distintas relativas ao Brasil – Petições nº 631-11, nº 721-14 e nº 522-14 – que geraram os respectivos Relatórios nº 275/23, nº 336/23 e nº 97/23, entre as oito totais que foram admitidas do país, contra o tratamento dispensado pelo STF à Ação

Penal 470, corriqueiramente denominada “Mensalão”, especificamente sobre as previsões do art. 8 da Convenção, mas não limitadas a elas.

Por terem alegado em especial a violação ao art. 8.2 “h”, dar-se-á ênfase aos relatórios de nº 336/23 e nº 97/23, sobretudo devido aos argumentos empregados pelo Brasil no que concerne ao direito de recurso.

Todos os peticionários, José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em uma petição, e José Dirceu de Oliveira e Silva, em outra, foram julgados no STF na AP 470 por força do instituto da conexão, previsto no art. 76 do Código de Processo Penal. Isso porque três dos 40 réus detinham o foro por prerrogativa de função perante o STF, nos termos do art. 102, I, “b” da Constituição Federal de 1988.

José Roberto Salgado foi condenado a 16 anos e 8 meses de reclusão e a 386 dias-multa. Kátia Rabello também foi condenada a 16 anos e 8 meses de reclusão e a 386 a dias-multa. Vinicius Samarone foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão e a 230 dias-multa. José Dirceu, por sua vez, foi condenado a 10 anos e 10 meses de reclusão e a 260 dias-multa.

O Brasil sustentou, em sua manifestação contra a petição 522-14, que:

[...] o artigo 8.2.h) deve ser interpretado de maneira teleológica, razão pela qual deve-se entender que essa disposição tem por fim ou objeto garantir o direito à revisão para evitar condenações errôneas. Conforme essa premissa, propõe que esse fim seria obtido de maneira mais direta quando o caso é originalmente atribuído ao STF, dado que esse órgão é a instância superior do ordenamento jurídico brasileiro. 18. Com base nessa argumentação, o Estado afirma que foi maximizada a proteção judicial das pessoas sentenciadas, dado que i) a sentença foi executada pelo plenário do tribunal supremo do país; ii) o tribunal realizou 53 sessões colegiadas integralmente dedicadas à análise da Ação Penal 470; e iii) o duplo grau de competência foi, em certa medida, contemplado na sentença, tendo em vista a admissão dos embargos infringentes frente às condenações majoritárias. (CIDH, 2023)

Especificamente sobre a petição interposta por José Dirceu, explicou o seguinte:

O Estado considera que a petição não se refere a fatos que caracterizem violação dos direitos invocados, pois, em suma, o STF tramitou a ação penal 470 sem que nenhuma garantia judicial do Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva fosse violada. Para o Estado, a decisão do STF constitui uma exceção legítima à regra do duplo grau de jurisdição, assemelhando-se ao caráter inapelável das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CIDH, 2023)

A Comissão assentou, em ambos os relatórios, em termos muito parecidos, que:

A Comissão Interamericana nota que a tramitação da AP 470 observou a aplicação, à suposta vítima, por conexão, da norma que estabelece a competência originária do STF para julgar delitos de agentes políticos. Embora o Estado defenda a legitimidade desta norma aplicada à suposta vítima para assegurar uma adequada compreensão do litígio e o bom desenvolvimento do processo, bem como para evitar a dispersão de provas e a emissão de sentenças contraditórias frente a todos os acusados, a denúncia à CIDH não é manifestamente infundada, nem mostra evidente improcedência. Pelo contrário: a própria Comissão já se pronunciou sobre a possível incompatibilidade entre os julgamentos penais por conexão e os direitos e garantias protegidos pela Convenção Americana. (CIDH, 2023)

Frente ao decidido nos casos supracitados, a argumentação do Brasil sobre ambas as petições indica insuficiência em relação à interpretação do art. 8.2. “h” da Convenção Americana de Direitos Humanos, tanto da Comissão, quanto da Corte

A Comissão procederá à investigação do que foi alegado e, com base na postura por ela adotada na investigação que desembocou no caso Barreto Leiva – inclusive citado no rodapé da análise de caracterização dos fatos alegados em ambos os relatórios esmiuçados – e outros, o Brasil provavelmente pode sofrer mais algumas condenações e, nesses casos, por violar o direito de recorrer, algo que a Comissão entende como “uma garantia mínima e primordial”.



## CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A conclusão a que se chega no presente trabalho é que há a possibilidade de compatibilização entre os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a estrutura judicial nacional.

Inclusive, salienta-se que o método de alteração sugerido pela Corte IDH não é necessariamente de reforma legislativa ou alterações que partam de um protagonismo do poder legiferante (embora também possa atuar), mas sim, uma simples aplicação do controle de convencionalidade.

A própria Corte, no caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, teve oportunidade de formular o que compreende como controle, conforme a explicação nos termos seguintes:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. **Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo. (Grifos acrescentados) (Corte IDH, 2006)

Conforme complementa Sagués (2011, p.273), nesse caso, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos e para outros, principalmente os "Trabalhadores Demitidos do Congresso", o “controle de convencionalidade” ordena que os juízes nacionais desconsiderem as normas internas contrárias à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à interpretação dada por essa Convenção pela Corte Interamericana, incluindo a Constituição. É uma ferramenta eficaz para construir um *ius commune* interamericano em matéria de direitos humanos e constitucionais. Seu sucesso depende da correção das sentenças da Corte

Interamericana e da disposição dos tribunais nacionais em seguir essas orientações.

14

Em um caso de responsabilização do país, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, a Corte Interamericana ampliou os deveres dos Estados membros de observarem, atentamente, não só a letra expressa dos tratados – no caso, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos –, mas também os precedentes da Corte.

Em seus termos, a referida Corte IDH destacou que, primeiramente, lembrava-se ter deixado claro que os Estados Parte tinham obrigação de vincular todos os poderes e órgãos estatais em conjunto e que eles eram “obrigados a exercer um controle de convencionalidade *ex officio* entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes.” A Corte ainda reforçou que quando um Estado celebra um tratado internacional “deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas”. Esse é um princípio disposto no art. 2º da Convenção Americana, que se refere à “obrigação geral dos Estados Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma, para garantir os direitos nela contidos, o que significa que as medidas de direito interno devem ser efetivas (*effet utile*)”. (BRASIL, 1992)

Ao comentar essa decisão assentou, Mazzuoli (2023, p.363) chamou a atenção para o seguinte ponto:

**Perceba-se que, agora, a Corte não mais se refere, como nos casos anteriores, à competência controlatória limitada aos “juízes e órgãos vinculados à administração da justiça”, mas, sim, à capacidade de controle de “todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto”, o que denota claramente – segundo essa ampliação axiológica de entendimento – que não só os órgãos vinculados à administração da justiça devem exercer a compatibilidade vertical material das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, senão também todos os poderes e órgãos estatais (quaisquer que sejam) em seu conjunto.** Não obstante este tópico versar, prioritariamente, o controle jurisdicional da convencionalidade das leis, é importante ter presente essa evolução (ampliativa) da jurisprudência da Corte Interamericana para os demais casos de controle a serem exercidos por outros órgãos do Estado, como, v.g., o Ministério Público.

<sup>14</sup> Do original: “El “control de convencionalidad” establecido por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso “Almonacid Arellano” y completado por otros, especialmente “Trabajadores cesados del Congreso”, ordena a los jueces nacionales reputar inválidas a las normas internas (incluida la Constitución) opuestas a la Convención Americana sobre Derechos Humanos y a la interpretación dada a esta por la Corte Interamericana. Es un instrumento eficaz para construir un *ius commune* interamericano en materia de derechos personales y constitucionales. Su éxito dependerá del acierto de las sentencias de la Corte Interamericana y de la voluntad de seguimiento de los tribunales nacionales.”

Continuando, Mazzuolli esclarece que a soma dessas decisões da Corte Interamericana é um demonstrativo claro de que o controle da convencionalidade das leis por parte dos Estados deve ser visto como “o principal e mais importante”; somente na ausência ou na insuficiência internas desse controle é que a justiça internacional deve atuar. Com isso, essa justiça “puxa” para si “a competência de controle em último grau (decisão da qual tem o Estado o dever de cumprir)”. Conforme reza a jurisprudência da Corte Interamericana, “o controle nacional da convencionalidade das normas domésticas ([...] controle exercido pelo Poder Judiciário interno) é o que por primeiro deve ser realizado, antes de qualquer manifestação de um tribunal internacional a respeito” (p.364). Mazzuoli sintetiza:

O controle de convencionalidade internacional é apenas coadjuvante ou complementar do controle oferecido pelo Direito interno, como destaca, inclusive, o segundo considerando da Convenção Americana, que dispõe ser a proteção internacional convencional “coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos” (p.364).

Distinto, no entanto, é o entendimento de autores como Gonet e Mendes (2023, p.710), em cujas explicitações deixam claro que “para o STF, o Pacto de San José da Costa Rica tem status normativo inferior à Constituição” e que foi por força dele que, “o país assumiu o compromisso de cumprir as sentenças da Corte Interamericana de Direito nos casos em que for parte (art. 68, 1).” Por isso, os autores consideram que “é duvidosa a possibilidade de se adotar tal orientação (da Corte) no Brasil”.

Aprofundando-se, esse autores ainda argumentam que:

Se a Constituição consagra a competência originária de determinado órgão judicial e não define o cabimento de recurso ordinário, não se pode cogitar de um direito ao duplo grau de jurisdição, seja por força de lei, seja por força do disposto em tratados e convenções internacionais.[...] A Corte Interamericana de Direitos Humanos interpretou a extensão do dispositivo do Pacto no Caso Barreto Leiva contra Venezuela, sentença de 17-11-2009. Barreto Leiva não detinha prerrogativa de foro, mas, por conexão, foi julgado diretamente pelo mais elevado tribunal do país. A Corte Interamericana considerou que o direito ao recurso ainda assim era aplicável. (p.408)

A proposta mais adequada para ampliação de garantias fundamentais é compreender que a não previsão expressa do constituinte, quanto a um possível recurso ordinário em casos de julgamento colegiado, não pode ser entendida como uma vedação expressa, sobretudo em uma análise sistemática da Constituição e sob olhar atento do legislador constitucional, no que concerne aos direitos dos

investigados, réus e condenados. A afirmação parece ainda mais robusta quando da constatação de que não há, em verdade, uma vedação ao recurso, mas sim uma lacuna ou um silêncio quanto à possibilidade.

Uma Corte como o STF, com a hipertrofia jurisdicional que possui atualmente, não pode sustentar um “silêncio eloquente<sup>15</sup>” frente a uma lacuna que resulta na negativa de um direito que ela própria tem entendido como fundamental. É ainda mais teratológico quando se observa o uso da vedação artificialmente criada frente à possibilidade de direito ao recurso, nos casos em que incide o foro por prerrogativa de função ser utilizado como argumento para impedir a ampliação do rol dos detentores dele.

A posição adotada no presente trabalho não é em favor da ampliação do foro, mas sim, de adesão às hipóteses já constitucionalmente previstas. Afirmar que a violação ao art. 8.2 “h” decorre da existência do foro não comporta guarida nos julgados da CorteIDH. O que se percebe, de fato, é uma subversão da *ratio decidendi* da Corte Interamericana. Tanto é que, como visto, a ela não determinou ao Suriname a reforma de seu sistema normativo.

Além disso, a tendência das jurisdições internacionais é justamente no sentido de ampliar o direito ao recurso, diametralmente oposto ao que argumentam os autores, segundo uma pesquisa realizada pelo STF em 2022, quanto ao foro por prerrogativa de função e o duplo grau de jurisdição.

No âmbito da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em 2019, o Estado da Tanzânia foi condenado por violar o direito ao recurso do Sr. Benedicto Daniel Mallya. Argumentou essa Corte:

No que concerne ao direito de apelar, o Tribunal observa sua exigência que os indivíduos sejam providos com uma oportunidade de acessar órgãos competentes para apelar contra decisões ou atos que violem seus direitos. Isso implica que os Estados devem estabelecer mecanismos para tal apelação e tomar as medidas necessárias para facilitar o exercício desse direito pelos indivíduos, incluindo fornecer-lhes os julgamentos ou decisões contra os quais desejam apelar dentro de um prazo razoável.

O Tribunal observa que um Estado como a Tanzânia, que possui tribunais desse tipo, tem a obrigação de garantir que os indivíduos desfrutem das garantias fundamentais oferecidas por esses tribunais.

---

<sup>15</sup> Como fez, ainda em 2009, o Min. Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 601.832/SP, de sua relatoria. *In verbis*: “A ausência de previsão expressa de recurso ordinário das decisões proferidas no exercício de jurisdição penal originária dos Tribunais deve ser entendida, assim, como um silêncio eloquente do legislador constituinte e não como algo a ser completado por via interpretação jurisprudencial.”

Ele deve fornecer aos litigantes um direito efetivo de acesso aos tribunais para verificar o mérito de todas as acusações, incluindo os casos criminais. (TANZÂNIA, 2019)

Tanto no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, quanto no da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, reconheceu-se terem sido estendidas as previsões do direito ao recurso ao processo administrativo, nos casos Saquetti Iglesias Vs. Espanha e no caso Vélez Loor Vs. Panamá.

O Estado da Colômbia, por meio de sua Corte Constitucional, sem sequer ter sido condenada pela Corte IDH, no entanto, fazendo menções expressas aos julgados dela, reconheceu o direito ao recurso na sentença SU146/20. (BOGOTÁ, 2020)

No caso relativo a essa sentença, o ex-ministro da agricultura Andrés Felipe Arias Leiva, ministro da agricultura de 2005 a 2009 e candidato à presidência em 2010, foi condenado, em 2014, a uma pena de 17 anos, 5 meses e 8 dias anos de reclusão pelos crimes de “celebração de contrato sem cumprimento de requisitos legais e peculato por apropriação em favor de terceiros” pela “Sala Penal”.

A título de esclarecimento, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia, composta por 23 magistrados, é dividida em Salas: de Cassação Penal; de Cassação Civil, Agrária e Rural; de Cassação Trabalhista; de Cassação Comercial; Plena; duas Especiais – criadas em 2018, para garantir, aos detentores de foro por prerrogativa de função, o direito ao recurso; Especial de Instrução – composta por seis juízes encarregados da instrução dos autos e da denúncia; Especial de Primeira Instância – composta por três magistrados responsáveis pela apreciação, em uma espécie de primeiro grau, já na Suprema Corte, de julgar os detentores de foro. Os juízes das Salas Especiais não compõem a Sala Plena, e o Recurso da Sala Especial de Primeira Instância é dirigido à Sala de Cassação Penal.

Na Sala de Cassação Civil, o ex-ministro impugnou a sentença condenatória em face da alteração legislativa realizada em 2018, alegando a aplicação da retroatividade de norma penal mais benéfica, além de violação ao direito previsto no artigo 14.5 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, incorporado à Constituição nos termos do art. 93: “Os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Congresso, que reconhecem os direitos humanos e proíbem sua limitação em estados de exceção, prevalecem na ordem interna.” Em sua continuação, reza esse artigo que “os direitos e deveres consagrados nesta Carta serão interpretados em conformidade com os tratados internacionais sobre direitos

humanos ratificados pela Colômbia<sup>16</sup>. A Sala negou a tutela, e a negativa foi mantida em segundo grau, pela Sala de Cassação Trabalhista.

Ato contínuo, foram os autos enviados à Suprema Corte, que se debruçou sobre os seguintes, conforme esclarecem Acosta, Moreno e Hernández (2020, p.259):

Para iniciar o enfrentamento da controvérsia jurídica, a Corte se encarregou de reconstruir a linha jurisprudencial sobre o direito à impugnação desde 1991 até 2019. Concluiu que, a partir da sentença C792 de 2014, foi reconhecido que o direito fundamental à impugnação envolve a existência de um mecanismo amplo e integral que satisfaça o objetivo do direito. Depois, com a promulgação do Ato Legislativo 01 de 2018, esse padrão foi ratificado. Não significa que antes de 2014 o direito à impugnação não estivesse previsto no ordenamento jurídico, pois como reconhece a Sala, ele foi previsto pelo Constituinte de 1991. O que mudou, então, a partir de 2014, é que se reconheceu a necessidade de que esse direito dispusesse de um mecanismo para ser exigido. Sobre a impossibilidade de aplicar o Ato Legislativo 01 de 2018 no presente caso, a Corte Constitucional se afasta do que foi dito pela Sala de Cassação Penal da Corte Suprema de Justiça ao considerar que é tarefa dos juízes harmonizar os direitos e princípios em tensão antes de tomar uma decisão. Embora reconheça que a reforma constitucional tenha uma cláusula de vigência para o futuro, argumentou que a Sala de Cassação Penal desconsiderou o precedente consagrado na Sentença C 792 de 2014, além da evolução que o direito à impugnação teve no âmbito regional dos Direitos Humanos, aplicável e relevante em virtude do bloco de constitucionalidade (art. 93 da Constituição Política). Também afirmou que considerar apenas o efeito de coisa julgada e o princípio da segurança jurídica desconsidera a garantia processual da dupla conformidade, tornando sua natureza e extensão no tempo nulas. Por essa razão, se questiona o que acontece nos casos que foram decididos em única instância antes de se reconhecer que o direito à impugnação necessitava de um mecanismo independente e eficaz para seu exercício. Para responder, a Corte analisa o alcance da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (daqui em diante, Corte Interamericana ou CIDH) no caso de Liakat Ali Alibux, em 20 de janeiro de 2014, e determina que esta data marca o momento a partir do qual deve ser garantido o direito à impugnação, pois essa decisão constitui um referencial histórico internacional que estabeleceu o alcance do direito convencional de impugnação.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> Livre tradução de: “Artículo 93. Los tratados y convenios internacionales ratificados por el Congreso, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los estados de excepción, prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Carta, se interpretarán de conformidad con los tratados internacionales sobre derechos humanos ratificados por Colombia.”

<sup>17</sup>Livre tradução de: “Para comenzar el desarrollo del problema jurídico, la Corte se encargó de reconstruir la línea jurisprudencial sobre el derecho a la impugnación desde el año 1991 hasta el 2019. Concluyó que a partir de la sentencia C792 de 2014 se reconoció que el derecho fundamental a la impugnación involucra la existencia de un mecanismo amplio e integral que satisfaga el objeto del derecho. Después, con la expedición del Acta Legislativo 01 de 2018 se ratificó dicho estándar. Lo anterior no quiere decir que antes del 2014 el derecho a la impugnación no se encontrara dentro del ordenamiento jurídico, pues como lo reconoce la Sala, el mismo fue previsto por el Constituyente de

Com tal fundamentação, com referências aos sistemas e a tratados internacionais de garantias de direitos humanos, entre eles o direito ao recurso amplo, e valendo-se do que chamou de “bloco de constitucionalidade” – ou seja, a Constituição em si e os tratados incorporados pelo art. 93 do referido diploma –, a Corte Constitucional colombiana reconheceu o direito ao devido processo legal a Andrés Felipe Arias Leiva.

A sentença é uma demonstração clara de diálogo efetivo entre o constitucionalismo nacional e a incontornável, mas muitas vezes negligenciada, relevância da jurisdição internacional. Isso, principalmente, quando a Corte colombiana refletiu claramente o percurso jurisprudencial do país até a confirmação da existência do direito ao duplo grau de jurisdição e do direito ao recurso, apesar de constar da Constituição desde 1991, quando o texto foi promulgado<sup>18</sup>.

O Brasil, por meio de sua Suprema Corte, ainda encontra dificuldades em todas as frentes necessárias para proferir uma decisão desta ordem. A própria relação da Corte com o direito à apelação e ao duplo grau de jurisdição, como corolário do devido processo legal, é frágil, haja vista o entendimento de ser somente em casos específicos, além de ser *obter dictum* ou argumento acessório ao julgamento principal, conforme os precedentes citados quando do tópico acerca do duplo grau de jurisdição.

Além disso, o diálogo do STF com a Corte Interamericana de Derechos Humanos é, conforme Santos da Silva (2021), baseado em um levantamento

---

1991. Lo que cambió entonces, a partir del 2014, es que se reconoció la necesidad de que ese derecho dispusiera de un mecanismo para ser exigido. Sobre la imposibilidad de aplicar el Acto Legislativo 01 de 2018 en el presente asunto, la Corte Constitucional se aparta de lo dicho por la Sala de Casación Penal de la Corte Suprema de Justicia al considerar que es labor de los jueces armonizar los derechos y principios en tensión antes de tomar una decisión. Si bien reconoce que la reforma constitucional tiene una cláusula de vigencia hacia el futuro, argumentó que la Sala de Casación Penal desconoció el precedente consagrado en la Sentencia C 792 de 2014, además de la evolución que ha tenido el derecho a la impugnación en el ámbito regional de Derechos Humanos, aplicable y relevante en virtud del bloque de constitucionalidad (art. 93 C.Pol). Dijo también que tener en cuenta solo el efecto de cosa juzgada y el principio de seguridad jurídica desconoce la garantía procesal de la doble conformidad al volver nugatoria su naturaleza y extensión en el tiempo. Por esta razón se pregunta qué pasa en los casos que fueron definidos en única instancia antes de reconocer que el derecho a la impugnación necesitaba un mecanismo independiente y eficaz para su ejercicio. Para responder, la Corte analiza el alcance de la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante, Corte Interamericana o CIDH) en el caso de Liakat Ali Alibux el 20 de enero de 2014 y determina que esta fecha marca el momento desde el cual debe ampararse del derecho a la impugnación, por ser esta providencia un referente histórico internacional que estableció el alcance del derecho convencional de impugnación.

<sup>18</sup>Artigo 31. Toda sentença judicial poderá ser apelada ou consultada, salvo as exceções que a lei estabelecer. Tradução livre de: *Artículo 31. Toda sentencia judicial podrá ser apelada o consultada, salvo las excepciones que consagre la ley.*

bibliográfico, “extenso, esparso, raso e acrítico.” Nas conclusões de sua pesquisa, o autor consigna:

O diálogo transjudicial foi a maneira desenvolvida pelos tribunais internacionais e domésticos para organizar as suas relações. Nada obstante, o diálogo mantido pelo STF com a Corte IDH ainda é escasso, superficial e acrítico. É possível caminhar para um diálogo permanente, profundo e crítico a partir da necessária redefinição de algumas preferências jurídicas e pela compreensão de que o diálogo com a Corte Interamericana, em lugar de enfraquecer a legitimidade do STF, pode fortalecê-la. É importante lembrar que, mesmo nos casos em que o Estado brasileiro é condenado pela Corte IDH, situação em que a sentença interamericana tem eficácia vinculante, o STF não está impedido de fazer as suas observações críticas à Corte de São José, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema. Mas a condição verdadeiramente imprescindível para o aprimoramento do diálogo do STF com a Corte IDH é, assim como o diálogo na vida social, uma certa dose de humildade e abertura para aprender com o outro. (p.87)

A título exemplificativo, observa-se a fundamentação empregada pelo Min. Luiz Edson Fachin, quando da ADI 6.512/ GO, anteriormente mencionada:

EMENTA - ADI 6512. Relator Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 21-12-2020. Processo Eletrônico DJe-025 Divulg 09-02-2021 Public 10-02-2021. [...] Esse entendimento, todavia, com a devida vênia, não se ajusta às garantias judiciais consagradas pela Constituição, na medida em que a isenção de um tribunal é direito de todos, nos termos do artigo 8(1) do Pacto de São José da Costa Rica, sem que se possa falar em graus de isenção, sob pena de admitir-se, ainda que “a contrario sensu”, que os que não detêm a prerrogativa estão sujeitos a um julgamento parcial. Haveria, assim, nítida ofensa à igualdade, porquanto o julgamento penal deve fundar-se na livre apreciação de fatos, não da função de cargos. Ademais, entendo especialmente que a extensão do alcance do foro por prerrogativa de função a cargos que não foram contemplados na Constituição contraria normas convencionais que asseguram o duplo grau de jurisdição em matéria penal. Trata-se, portanto, de grave restrição de direitos fundamentais. Apenas à luz de expressa previsão constitucional é que se poderia cogitar de sua aplicação. Nessa linha de compreensão, faz-se necessário que, ao lado de eventuais alterações da realidade social, avalie-se também a emergência de nova visão jurídica sobre a tarefa interpretativa, forte na cláusula material de abertura constante do art. 5º, § 2º, da CRFB. Assim, como advertiu o Ministro Celso de Mello, quer no sistema global, quer no sistema interamericano, a regra de prerrogativa de foro cria grandes entraves para a plena realização do direito ao duplo grau de jurisdição. Essas considerações demonstram que a interpretação sobre o alcance da regra de prerrogativa de foro deve ser feita à luz de uma legítima limitação do direito ao duplo grau de jurisdição, a qual só pode constar de modo expreso da própria Constituição da República, sendo certo que, em hipótese alguma, poderia decorrer de interpretação do legislador ou mesmo do constituinte derivado. (STF, 2021)



Se a leitura se prendesse somente às razões de decidir, poder-se-ia presumir que se trata da aceitação, por parte do STF, do dever de interpretar a extensão do direito ao duplo grau de jurisdição para os sujeitos que gozam do foro por prerrogativa de função.

A mesma leitura poderia ensejar surpresa, ao se perceber que a vasta jurisprudência convencional citada foi mobilizada em função não da ampliação do escopo do duplo grau de jurisdição, mas sim, para atribuir, à já reconhecida inconstitucionalidade de normas que preveem foro para além das hipótese constitucionais, um caráter dialogal com os estatutos internacionais.

A utilização, embora possa ser qualificada como *obiter dictum*, é errônea. Conforme visto, primeiro, no caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, a Corte presume, *prima facie*, que foros diferenciados são incompatíveis com a Convenção. A redação é clara:

**O Estado pode estabelecer foros especiais para o julgamento de altos funcionários públicos, e estes foros são compatíveis, em princípio, com a Convenção Americana (par. 74 supra). No entanto, ainda nestas hipóteses, o Estado deve permitir que o indivíduo submetido à justiça conte com a possibilidade de recorrer da decisão condenatória. Assim aconteceria, por exemplo, se fosse disposto que o julgamento em primeira instância estaria a cargo do Presidente ou de uma câmara do órgão colegiado superior e o conhecimento da impugnação corresponderia ao plenário deste órgão, com exclusão dos que já se pronunciaram sobre o caso. (Corte IDH, 2009) (grifos acrescidos)**

Uma simples leitura da sentença permite a compreensão de que a violação do art. 8.2."h" não advém da existência de um foro distinto, mas sim, da ausência de recurso no foro por prerrogativa.

Se não bastasse a afirmação expressa da Corte, no caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, como lembram Zilli e Moraes (2014, p.218), não houve uma determinação da adequação do regime jurídico pátrio. Portanto, presume-se que a reforma empreendida em 2007 teria satisfeito os padrões mínimos de acesso ao direito ao recurso.

Assim, as razões de decidir da ADI 6512 se apresentam ainda mais teratológicas, quando se observa a utilização da vedação artificialmente criada à possibilidade de direito ao recurso, nos casos em que incide o foro por prerrogativa de função ser utilizado como argumento para impedir a ampliação do rol dos detentores de foro.

A questão pendente, portanto, é: qual o meio correto para garantir que os sujeitos detentores de foro por prerrogativa de função possam gozar o direito ao duplo grau de jurisdição, do qual também são detentores por expressa previsão do “bloco constitucionalidade” (Vasconcellos, 2020, p. R.B-1.6) dentro da estrutura judicial brasileira?

A estrutura recursal preconizada nos trabalhos que se debruçaram sobre o tema na jurisdição<sup>19</sup> privilegia o controle interjurisdicional, ou em mais de uma instância, e intrajurisdição, na hipótese excepcional do STF.

Para Tavares (2000, p.178), “ainda que haja a reapreciação da causa por um outro órgão julgador, embora situado no mesmo grau do juízo anterior, caracteriza-se o denominado “duplo grau de jurisdição”. A exemplo do que se teve na reforma do Suriname, além da reforma colombiana.

A proposta, neste trabalho, é a de que, nos casos penais originários, julgados nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais, haja um recurso ordinário equivalente à apelação. Em caso de inércia legislativa, pode ser um “recurso inominado”, aceito pelos tribunais com a amplitude de revisão da apelação (Nogueira, 2020, p. VIII) no STJ. Também que as ações penais originárias, julgadas pela Corte Especial do STJ, tenham possibilidade de impugnar a condenação no STF e que os julgados de quaisquer das duas Turmas do STF possam apelar para a outra turma.

Na hipótese das Justiças especializadas, a Militar e a Eleitoral, que têm competências originárias de julgamento não constitucionais, previstas nas respectivas leis – Código Eleitoral, Lei 4.737/1965, e Lei de Organização da Justiça Militar da União, Lei 8.457/1992 – sugere-se conforme detalhado a seguir.

O Código Eleitoral prevê, no art. 22, I “d”, que:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

[...]

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais.

---

<sup>19</sup> Destaca-se, nesse sentido, as conclusões de Badaró (2022), Nogueira (2020), BastosJúnior e de Santos (2014), apesar de Junior E dos Santos, pelo pioneirismo temporal, não trataram o caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname, em que a Corte reconheceu a possibilidade recursal dentro da mesma instância, portanto, não há proposta recursal perante o Supremo Tribunal Federal, problema dirimido nos estudos mais contemporâneos.

Da dicção literal desse artigo, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral julgar todos os ministros e desembargadores eleitorais. No entanto, Tourinho Filho (2005, p.116) explicita que

O Código Eleitoral conferia, no art. 22, I, “d”, ao TSE competência para processar e julgar os seus próprios Ministros e os membros dos TREs nos crimes eleitorais e nos comuns que lhes fossem conexos. A CF/88, entretanto, dizendo competir ao STF processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores da República (e o TSE é um deles), por óbvio revogou aquela disposição do Código Eleitoral que conferia ao TSE o processo e julgamento dos seus próprios Ministros. Quanto à competência para processar e julgar os membros dos TREs em quaisquer infrações, nos termos do art. 105, I, a, da Magna Carta, foi deslocada do TSE para o STJ. Assim, em face de expressa disposição constitucional, o TSE perdeu a sua competência funcional vertical originária *ratione personae vel muneris*.

Dessa forma, não haveria direito ao recurso nem para os juízes de primeiro grau de jurisdição, nem para os de segundo grau de jurisdição.

Para a justiça militar, adota-se a perspectiva da justiça castrense. Segundo Porto (2011, p.8), “o Direito Castrense possui especificidades e uma lógica completamente diferente dos tribunais e juízes ordinários, as quais não poderiam ser discutidas e colocadas no Texto Magno naquele momento pelo constituinte originário”. Em vista disso, a opção desse texto foi que “a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar fossem apreciadas pelo legislador infraconstitucional.” A justiça castrense esclarece que a Lei de Organização da Justiça Militar da União previu no artigo 6º, inciso I, “a” que:

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

a) os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei.

Ainda que a racionalidade prevalecente no STF vede, em tese, a ampliação do foro para além das hipóteses previstas constitucionalmente, a doutrina especializada sustenta essa possibilidade no âmbito militar (no escopo do que explica Porto, acima), em que pese não haver manifestação desse órgão nesse sentido. Há, ainda, a divisão prevista no RISTF, citado no primeiro tópico.

O STF prevê, por meio desse regimento, a disciplina de sua competência e, por opção de política interna, delegou à turma competência para julgar certas autoridades e outras não. É plausível que, para fins de assegurar o direito de

recurso, ainda que horizontal, ela designe às turmas a competência exclusiva das ações penais.

Na remota hipótese de prosseguimento de uma ação penal de ministro do Supremo ou em casos de impedimento ou suspeição de algum deles, poder-se-á convocar outro ministro de outra turma, com prejuízo da participação do convocado. Seria, assim, um julgamento de 5, em uma turma, e de 3, em outra.

Com base no discutido, apresenta-se o quadro 1 com a proposta suscitada:

**Quadro 1: Proposta de competências de julgamento conforme os réus**

<b>Réus</b>	<b>Competência de “Primeiro Grau”</b>	<b>Competência de “Segundo Grau”</b>
Prefeitos, membros do Ministério Público, juízes e em caso de previsão na Constituição Estadual, Vice-Governador de Estado e Deputados Estaduais.	Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais	Superior Tribunal de Justiça
Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Desembargadores Estaduais, Federais, Trabalhistas e Eleitorais, Conselheiros dos Tribunais de Conta Estaduais e Municipais e Membros do Ministério Público Federal que oficiem perante os Tribunais supracitados.	Superior Tribunal de Justiça	Supremo Tribunal Federal
Oficiais Gerais	Superior Tribunal Militar	Supremo Tribunal Federal
Deputados, Senadores, Ministros de Estado Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União chefes de missão diplomática de caráter permanente, o Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República.	Turma do Supremo Tribunal Federal	Outra Turma do Supremo Tribunal Federal

Fonte: Elaborado pelo pesquisador

A adequação proposta, na esteira dos trabalhos de fôlego sobre o tema, visa, além da evidente e necessária ampliação do direito ao duplo grau de jurisdição – visto como convencional e integrante do bloco de constitucionalidade –, a imprescindível integração regional de um constitucionalismo americano em constante diálogo e troca de experiências individuais.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Juan Camilo; MORENO, Natalia;HERNÁNDEZ, Juan Pablo. **Una mirada jurídica al caso Arias y a la doble conformidad. Comentarios a la Sentencia SU-146 de 2020 de la Corte Constitucional.** Revista Nuevo Foro Penal Vol. 16, No. Numero 95, julho-dezembro 2020, Medellín.

BADARÓ, Gustavo. **Manual dos Recursos Penais.** 5a ed. São Paulo, Thomson Reuters, 2022.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal.** 9a. ed. São Paulo, Thomson Reuters, 2022.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto ; DOS SANTOS, Rodrigo Miotto. O princípio do duplo grau na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua compatibilidade com o direito brasileiro nos casos de foro por prerrogativa de função. *In:* CARDIN, Valéria; DEL'OLMO, Florisbal; FEITOSA, Maria. (Coord). **Direito Internacional dos Direitos Humanos I.** CONPEDI, Florianópolis:2014. Disponível em: [http://www. publicadireito. com.br/](http://www.publicadireito.com.br/) Acesso em: 29 nov 2024.

BORGES DE MENDONÇA, Andrey. O foro por prerrogativa de função na Espanha. **Revista Eletrônica do Ministério Público Federa Custos Legis**, ano IV, v. 4, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 28 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: [https://www. planalto.gov.br/](https://www.planalto.gov.br/) Acesso em: 28 nov 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.512. DJe 025 10.02.202.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento nº 601.832. DJ 064, 3.4.2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Habeas Corpus 88.420. DJ 08.06.2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 79.785. Tribunal Pleno. DJe 22.11.2002.

BOLÍVIA. **Constituição da Bolívia.** Disponível em: <https://www.oas.org/> Acesso em: 29 de novembro 2024.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. **Duplo grau de jurisdição como norma convencional: uma proposta de conformação do direito ao recurso no processo penal brasileiro.** 2021. 158 f. Tese (Doutorado em Direito) -

Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

CEIA, Eleonora Mesquita. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista EMERJ**, v. 16, n. 61, p. 113-152, 2013.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **A Convenção americana dos direitos humanos e o direito interno brasileiro**: bases para a sua compreensão. Bauru: Edipro, 2001.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatísticas**. Disponível em: <http://www.oas.org/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros. 2006.

COMISSÃO IDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado vs. Brasil**. Petição 631-11. Relatório de admissibilidade 275/23. Brasil. 10 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/> Acesso em: 27 nov 2024.

\_\_\_\_\_ **José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Suriname vs. Brasil**. Petição 522-14. Relatório de admissibilidade 97/23. Brasil. 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/> Acesso em: 27 nov 2024.

\_\_\_\_\_ **José Dirceu de Oliveira e Silva vs. Brasil**. Petição 721-14. Relatório de admissibilidade 336/23. Brasil. 29 dezembro de 2023. Disponível em: [https://www.oas.org](https://www.oas.org/) Acesso em: 27 nov 2024.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela**. Sentença de 17 de novembro de 2009 (Mérito, Reparações e Custas). [S.l: s.n.]. Disponível em: [seriec\\_206\\_por](#). Acesso em: 28 nov 2024.

\_\_\_\_\_ **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Sentencia de 2 de julio de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).[S.l: s.n.]. Disponível em: [seriec\\_107\\_esp.pdf](#). Acesso em: 28 nov 2024.

\_\_\_\_\_ **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname**. Sentença de 30 de janeiro de 2014.(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). [S.l: s.n.] Disponível em: [76dc0db310925e305df1def0e12c9ee7.pdf](#). [Acesso](#) em: 28 nov 2024.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal I**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. São Paulo: Tirant lo blanch, 2023,

LIBERATORE, Gloria Lucrecia. Derecho al recurso: la impugnación de la sentencia penal como garantía del imputado. **Revista de Derecho Penal** , n. 1, p. 339-358, 2001.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19a ed. São Paulo: SaraivaJur 2024.

\_\_\_\_\_ **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 9 ed. São Paulo:

SaraivaJur 2023

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 10 ed. São Paulo: Editora Método, 2024.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. São Paulo: Editora Método, 2023.

\_\_\_\_\_. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3 ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. O caso “Mensalão” e a regra do duplo grau de jurisdição. **Boletim IBCCRIM**, ano 21, n. 248, p. 07-09, 2013.

MENDES, Gilmar, GONET BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18a ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil**. In: MARINONI, Luiz G.; MAZZUOLI, Valerio de O. (Coord.). *Controle de Convencionalidade*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PACIELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 8a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PASTOR, Daniel R. Los alcances del derecho del imputado a recurrir la sentencia. ¿La casación penal condenado? A propósito del caso ‘Herrera Ulloa vs. Costa Rica’ de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista de Ciencias Penales de Costa Rica**, n. 23, p. 47-51, 2005.

PIOVESAN, Flávia, GIRARDI, Melina, MAZZUOLI, Valerio. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia, CRUZ, Julia. **Curso de Direitos Humanos**. Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

PORTO, Mario. **A competência originária do Superior Tribunal Militar para processar e julgar os oficiais gerais nos crimes militares e sua compatibilidade com a Constituição da República de 1988**. Curitiba: JusMilitaris, 2014. Disponível em: [www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br). Acesso em: 29 nov 2024.

SAGÜÉS, Nestor Pedro. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad: international obligations and "conventionality control". In: Instituto de Justicia Constitucional (Guatemala). **Opus Magna Constitucional Guatemalteco**. Cidade da Guatemala: Corte de Constitucionalidad, 2011. p. 271-291. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SILVA, Anderson Santos da. Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana De Direitos Humanos: em busca de um diálogo permanente, profundo e crítico. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**, v. 2, n. 2, p. 65-90, 2021.

SOUZA, Rafael Barreto. Direito ao duplo grau de jurisdição na América Latina: caso Herrera Ullhoa vs. Costa Rica da Corte Interamericana De Direitos Humanos *In*: Coord. SILVEIRA, Vladimir; DIAS, Jefferson; LOPES, Ana Maria (Coord) Direito Internacional dos Direitos Humanos I. **CONPEDI**, João Pessoa: 2014. p. 248-275. Disponível em: <http://publica.direito.com.br/> Acesso em: 29 nov 2024.

TAVARES, André Ramos. Análise do duplo grau de jurisdição como princípio constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 8, v. 30, 2000. p. 178.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Da competência pela prerrogativa de função. **Revista do Ministério Público**, n. 21, p. 111–132, 2005.

\_\_\_\_\_ **Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4a ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2011

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Direito ao recurso no processo penal**. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MORAES, Fernando Arruda de. Competência originária e a garantia do duplo grau de jurisdição. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, 2014.